

.ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ
CASA VEREADOR CÍCERO SOARES
CNPJ 05562774/0001-20
SUMÉ - PARAÍBA

RESOLUÇÃO Nº 08/2002

**Dispõe sobre o Regimento Interno da
Câmara Municipal e determina outras
providências.**

Presidente: LEÔNIDAS ALBINO PEDROZA

1º Secretário: ANTONIO MARCOS RODRIGUES DE SIQUEIRA

2º Secretário: JOSÉ BATISTA BARROS

RESOLUÇÃO Nº 08/2002**Dispõe sobre o Regimento Interno da CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ – PB**

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas legais atribuições, promulga a seguinte RESOLUÇÃO

**TITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES****CAPÍTULO I
DA CÂMARA**

ARTIGO 1º - A Câmara Municipal de Sumé, Estado da Paraíba, funciona no seu edifício sede, à Avenida 1º de Abril, Centro, denominado “Casa Vereador Cícero Soares”.

ARTIGO 2º - A Câmara Municipal integra a Administração Municipal, com funções legislativas, exercendo atribuições de fiscalização, controle e assessoramento dos atos do Poder Executivo, além de sua administração interna.

ARTIGO 3º - As reuniões da Câmara realizar-se-ão no recinto de sua sede, sendo nulas as que, inexistindo motivo de força maior se realizem fora dele, salvo as reuniões solenes que poderão se realizar em outro local.

§ 1º A Câmara Municipal de Sumé, realizará Sessões Itinerantes as quais obedecerão o caráter de Sessões Ordinárias.

§ 2º - Caberá à Mesa da Câmara a indicação do local para realização dos trabalhos itinerantes ou seu atendimento à deliberação do Plenário. ***Acréscitado através da Resolução 15/2005 – Emenda Aditiva ao Art. 3º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sumé, datado de 20 de Maio de 2005.***

ARTIGO 4º - Na sede da Câmara Municipal, não se realizarão atos estranhos à função legislativa, a não ser com autorização expressa do presidente, ou por deliberação do Plenário.

CAPÍTULO II DA LEGISLATURA

ARTIGO 5º - Cada Legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo, cada ano, um período Legislativo.

ARTIGO 6º - No dia 1º de janeiro do ano de início da legislatura, os Vereadores eleitos reunir-se-ão em Sessão Solene, na Câmara Municipal, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, a fim de iniciarem os trabalhos.

PARÁGRAFO ÚNICO – A Sessão Solene de instalação da legislatura será instalada no recinto da Câmara e conduzida na forma a seguir:

ARTIGO 7º - Iniciando os trabalhos, o Vereador que estiver presidindo a Sessão Solene, convidará dois Vereadores para ocuparem os lugares de 1º e 2º Secretários.

ARTIGO 8º O Vereador que estiver ocupando a primeira Secretaria, examinará os diplomas e receberá a declaração de bens de cada um dos eleitos, organizando, ainda, uma lista com os nomes dos Vereadores presentes.

ARTIGO 9º O Presidente dos trabalhos, de pé, juntamente com todos os Vereadores presentes, proferirão o seguinte compromisso:

“ PROMETO CUMPRIR FIELMENTE O MANDATO A MIM CONFIADO, GUARDAR A CONSTITUIÇÃO E A LEI TRABALHANDO PELO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO E DO SEU POVO”.

ARTIGO 10 - Após a solenidade de posse, estando presente a maioria absoluta dos Vereadores, ainda sob a presidência do mais votado, proceder-se-á a eleição dos membros da Mesa Diretora, obedecendo as seguintes formalidades:

I - chamada dos Vereadores;

II – O Vereador chamado declarará seu voto para os membros da mesa diretora verbalmente.

III – O 1º e 2º Secretário ficaram responsáveis pelo registro dos votos e apuração do mesmo.

IV – Revogado. (NR). Através da emenda modificativa número 62/2004, datada de 15 de dezembro de 2016.

§ 1º - A apuração deverá ser feita de uma só vez e em voz alta, para todos os cargos da Mesa Diretora, sendo considerados eleitos os Vereadores que reunirem a maioria absoluta dos sufrágios.

§ 2º - Não obtida a maioria absoluta de sufrágios, em razão da pluralidade de candidatos ao mesmo cargo, proceder-se-á a um segundo escrutínio entre os dois candidatos mais votados, sendo declarado eleito o que obtiver a maioria dos votos.

§ 3º - Em caso de empate na votação no segundo escrutínio, será considerado vitorioso o que obteve o maior número de sufrágio no pleito em que se elegeu Vereador. Caso os dois candidatos tenham obtido o mesmo número de sufrágio no pleito em que se elegeu, considerar-se-á eleito o mais idoso.

§ 4º - Inexistindo número legal para a eleição, o Vereador que presidir a Sessão Solene de instalação da legislatura, permanecerá na presidência e convocará reuniões diárias, até que se registre o número legal para a eleição.

§ 5º - A posse dos eleitos, dar-se-á, automaticamente, com a proclamação dos resultados.

ARTIGO 11 - No dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em Sessão Solene, a Câmara Municipal reunir-se-á para dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, que prestarão compromisso ao juramento na conformidade da Lei Orgânica do Município.

TITULO II
DOS VEREADORES
CAPITULO I
DA POSSE E DO EXERCÍCIO DO MANDATO

ARTIGO 12 - A posse do Vereador dar-se-á mediante a prestação do compromisso a que se refere o Artigo 9º deste Regimento.

ARTIGO 13 - Não se verificando a posse do Vereador na Sessão de instalação da legislatura, terá o mesmo, prazo de quinze (15) dias para fazê-lo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Decorrido o prazo previsto neste artigo, sem que, por motivo justo aceito pela Câmara, tenha tomado posse, será declarado extinto pelo Presidente o mandato do Vereador, e convocado o respectivo suplente.

ARTIGO 14 - O Suplente do Vereador convocado terá o prazo de quinze (15) dias para tomar posse. Verificada a desistência, ou decorrido o prazo, será convocado o suplente imediato e, assim sucessivamente.

§ 1º - Não havendo suplente, o Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito (48) horas, comunicará o fato ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

§ 2º - O substituto eleito em decorrência do disposto no parágrafo anterior tomará posse no prazo previsto no artigo 14, deste Regimento, contado do dia da diplomação.

ARTIGO 15 - No ato da posse, os Vereadores, ou suplentes convocados, deverão desincompatibilizar-se, e nesta mesma ocasião e no término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita, em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

ARTIGO 16 - Ao tomar posse, o Vereador fornecerá ao 1º Secretário o nome parlamentar que irá, adotar, composto de dois (02) elementos: o nome e um prenome; dois (02) nomes ou dois (02) prenomes, o qual servirá ao regimento de presença e às chamadas para as votações e verificações de "quorum".

ARTIGO 17 - É obrigação do Vereador comparecer às reuniões, à hora regimental, participar dos trabalhos das comissões para as quais for designado, e cumprir as delegações que lhe forem atribuídas, bem como, votar todas as matérias em tramitação.

ARTIGO 18 - São direitos do Vereador após a posse além dos constantes da Lei Orgânica Municipal:

- I - Apresentar projetos, requerimentos e emendas;
- II - Votar e ser votado;
- III - Solicitar informações sobre assuntos relacionados com a administração municipal;
- IV - Examinar quaisquer documentos existentes nos arquivos da Casa;
- V - Perceber subsídios.

CAPITULO II

ARTIGO 19 - Ocorrerá vaga na Câmara, quando se verificar extinção, renúncia ou cassação de mandato, interrupção do seu exercício ou falta de requisito de posse.

ARTIGO 20 - A extinção do mandato do Vereador, dar-se-á, por:

- I - Falecimento;
- II - Perda ou suspensão dos direitos políticos;
- III - O decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição;
- IV - Deixar de comparecer, em cada sessão legislativa a 1/3 das reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada.
- V - Sofrer condenação por crime de economia popular, administração pública, segurança nacional e contra o patrimônio, com sentença definitiva e irrecorrível;
- VI - Deixar de tomar posse, sem motivo justo, aceito pela Câmara, no prazo fixado no artigo 12 e 13 deste Regimento;
- VII - Renúncia, por escrito, com firme reconhecida por Tabelião;
- VIII - Incidir nas proibições contidas no artigo 22 e seus incisos, da Lei Orgânica deste Município;
- IX - Não se desincompatibilizar até a posse.

ARTIGO 21 - Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira reunião, comunicá-lo-á ao Plenário e fará constar da Ata a declaração da extinção do mandato.

PARÁGRAFO ÚNICO - Além das penalidades que lhe forem impostas judicialmente, o Presidente que se omitir nas providências previstas neste artigo, será automaticamente destituído do cargo da Mesa Diretora, ficando impedido de nova investidura, em qualquer cargo, até o final da legislatura.

ARTIGO 22 - A cassação do mandato do Vereador dar-se-á quando:

- I - Utilizá-lo para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;
- II - Fixar residência fora da circunscrição do Município;
- III - Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara, ou atentatório às instituições legais e faltar com o decoro parlamentar, na sua conduta pública ou privada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se conduta incompatível com o decoro parlamentar:

- I - Embriaguez contumaz;

II- Produção, consumo ou tráfico de substâncias entorpecentes e drogas afins;

III - Abusar das prerrogativas constantes da Lei Orgânica Municipal, usando de expressões atentatórias à moral, à honras e aos bons costumes, quando se referindo a qualquer cidadão, órgão ou entidades pública e às autoridades constituídas;

IV - Obter vantagem indevida em função do mandato.

ARTIGO 23 - A conduta incompatível com o decoro parlamentar será apurada por comissão para tal fim especialmente constituída, na forma prevista no Decreto – Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

ARTIGO 24 - Ocorrido e comprovado o ato ou fato que deu origem ao pedido de cassação, o Presidente da Câmara procederá na forma do Decreto – Lei referido no artigo anterior.

ARTIGO 25 - O processo de cassação de mandato de Vereador, é o estabelecido na legislação em vigor, ou seja, na Constituição Federal, na Constituição do Estado da Paraíba, na Lei Orgânica Municipal do Município de Sumé – Paraíba, neste Regimento e, especialmente, no Decreto-Lei citado nos artigos 23 e 24 anteriores.

PARÁGRAFO ÚNICO – O processo de cassação do mandato do Vereador pela Câmara, por infrações definidas no Art. 22, Parágrafo e Incisos ali constantes, obedecerá o seguinte rito:

I – A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, podendo todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante;

II – De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III – Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial,

com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a comissão opinar pelo prosseguimento. O Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV – O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V – Concluída a instrução será aberta vista do processo ao denunciante, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou imprudência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de Sessão para julgamento. Na Sessão de Julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral;

VI – Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e se houver condenação, expedirão competente decreto legislativo de cassação do mandato de Vereador. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII – O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

ARTIGO 26 - O Presidente da Câmara poderá afastar de suas funções, o Vereador que for enquadrado no artigo 20, Inciso V, deste Regimento.

ARTIGO 27 - A renúncia do Vereador será feita por escrito, com firma reconhecida e encaminhada à Mesa, tornando-se efetiva depois de lida no expediente e transcrita na Ata.

PARÁGRAFO ÚNICO - Durante os recessos parlamentares, a renúncia será lida e transcrita na Ata de Reunião da Comissão de Representação de que trata o Título VI, Capítulo VI deste Regimento.

ARTIGO 28 - Ocorrendo vaga em decorrência de morte, renúncia, cassação de mandato, investidura do Vereador em cargo de Secretário Municipal ou Secretário de Estado e de licença para tratamento de saúde, licença - gestante e licença para tratar de interesses particulares. Por período superior a sessenta dias, o Presidente da Câmara convocará o Suplente.

ARTIGO 28 – A. O Vereador que incidir em conduta incompatível com o decreto parlamentar ou ofensiva à imagem da Câmara Municipal estará sujeito às seguintes sanções.

I – Censura Pública

II – Suspensão do Exercício do Mandato

§ 1º - O Vereador acusado da prática de ato que ofenda a sua honorabilidade poderá requerer ao Presidente da Câmara ou dá comissão que mande apurar a veracidade da arguição e aprovação a improcedência imponha ao Vereador ofensor a penalidade regional cabível.

§ 2º - O Vereador ofensor que não tiver comprovado suas acusações será enquadrado no inciso II do presente Art. Nº 22 III

§ 3º - A Censura será verbal ou escrita

§ 4º - A Censura verbal é aplicada em Reunião pelo Presidente da Câmara ou de Comissão ao Vereador que.

I – Deixa de observar salvo motivo justificado os deveres decorrente do mandato ou os preceitos deste Regimento.

II – Perturbar a ordem ou praticar atos que enfreiam as regras da boa conduta no recinto da Câmara ou em suas demais dependências.

§ 5º - A censura escrita será imposta pela Mesa da Câmara ao Vereador que.

I – Reincidir as hipóteses prevista no parágrafo anterior.

II – Usar em discurso ou proposição expressões atentatórias ao decoro parlamentar.

III – Praticar ofensas físicas ou morais em dependência da Câmara ou desacatar por atos palavras outros Vereadores a Mesa ou Comissão e respectivas Presidências, ou Plenário, bem como autoridade constituída de outro poder.

§ 6º - Considera-se incurso na sanção de impedimento temporário de exercício do mandato em prazo de 15 a 120 dias o Vereador que:

I – Reincidir nas hipóteses prevista no parágrafo anterior.

II – Praticar transgressão grave ou retirada aos preceitos deste Regimento:

III – Revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou a Comissão haja resolvido deva ficar secretos:

IV – Revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado de que tenha conhecimento na forma regimental.

§ 7º - Nos casos indicados nos § 3º e 6º a penalidade será aplicada pelo Plenário assegurada ao infrator ampla defesa.

§ 8º Nos processos de cassação de mandato instaurado na desta regimento e Legislação atinente à espécie poderá ser aplicado a sansão de impedimento temporário ao invés da própria cassação de mandato. ***Acréscitado através da Resolução nº 09/2003, datada de 22 de Maio de 2003.***

CAPITULO III DAS LICENÇAS

ARTIGO 29 - A Câmara Municipal somente concederá licença ao Vereador:

I - para tratamento de saúde ou em licença - gestante;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou interesse do Município;

III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a cento e vinte dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

IV - para exercer o cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal ou do Município, Presidente de Entidade Pública da Administração Direta ou Indireta, a nível de Secretário de Estado;

V - para desempenhar missão temporária de caráter diplomático.

§ 1º - Nos casos previstos nos incisos I a V, a licença será concedida por solicitação do Vereador, em requerimento à Mesa, apreciado e votado pelo Plenário, formalizando-se com a sua aprovação.

§ 2º - O pedido de licença para tratamento de saúde e de licença gestante, será instruído com laudo médico.

CAPÍTULO IV DO COMPARECIMENTO

ARTIGO 30 - Apura-se o comparecimento do Vereador às reuniões, através da assinatura do “Livro de Presença”, que será encerrado no início dos trabalhos da “Ordem do Dia”, considerando-se faltoso o Vereador que, ainda presente no recinto da Câmara, não houver assinado o referido livro até esse momento.

ARTIGO 31 - Cabe ao 1º Secretário, com base nas assinaturas apostas no “Livro de Presença”, a elaboração da lista dos Vereadores presentes à Reunião, cuja ordem de assinatura será obedecida quando de chamadas para votação nominal.

CAPÍTULO V DOS SUBSÍDIOS

ARTIGO 32 - A Câmara Municipal fixará, em parcela única, os subsídios do Prefeito, do Vice - Prefeito e dos Secretários, por lei de iniciativa do Poder Legislativo, observado o que dispõe a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município.

ARTIGO 33 - Os subsídios dos Vereadores será fixado em parcela única por lei de iniciativa da Câmara Municipal, não podendo em qualquer caso, ultrapassar setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para o Deputado Estadual, nem cinco por cento da receita do Município.

ARTIGO 34 - Compete à Mesa Diretora ou a qualquer Vereador, a apresentação do Projeto de Lei fixador dos subsídios de que trata este capítulo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Vereador que, mesmo presente à reunião, não participe das votações em Plenário, será tido como faltoso, descontando-se-lhe um décimo (1/10) do seu subsídio, por reunião.

ARTIGO 35 - Os subsídios serão pagos integralmente ao Vereador licenciado com fundamento nos incisos I e II do artigo 29 e aos que tendo faltado a qualquer reunião, apresente justificativa escrita, aceita pela Mesa Diretora.

ARTIGO 36 - As viagens referentes à licença de que trata o inciso II, do artigo 29, não terão suas despesas custeadas pelo Município, salvo se ocorrerem no desempenho de missão do Governo Municipal, mediante designação do Prefeito.

TÍTULO III CAPÍTULO I DAS REUNIÕES

ARTIGO 37 - A Câmara Municipal se reunirá:

I - Ordinariamente, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1.º de agosto a 15 de dezembro, não podendo ser realizada mais de uma Reunião Ordinária por dia, nem deixar de se reunir, pelo menos 02 (duas) vezes por mês, em dia e hora a ser marcado pelo Presidente da Câmara;

II – Extraordinariamente:

a - convocada por seu Presidente, para compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

b - convocada pelo Prefeito, pela maioria absoluta de seus membros ou pelo Presidente, quando houver matéria de interesse relevante e urgente para deliberação;

III - Secretamente, quando for convocada pelo Presidente da Mesa Diretora, ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, com o fim de dar conhecimento ou discutir assuntos cujos detalhes não devam ser divulgados, para resguardar interesse da administração interna da Câmara ou do Município, por motivo de segurança, de preservação do decoro parlamentar, da Câmara ou do Município;

IV - Solenemente, para:

a - dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, no início de cada legislatura;

b - dar posse aos integrantes da Mesa Diretora eleita para o segundo biênio da legislatura;

e - comemorações cívicas;

d - outorgar títulos ou honrarias a pessoas ilustres;

e - prestação de homenagens.

V - Em caráter especial destinado a homenagem póstuma ao Vereador falecido no exercício do mandato, a realizar-se 72 horas após o falecimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se o falecimento ocorrer no recesso parlamentar, a Reunião Especial realizar-se-á 72 horas, a partir da abertura dos trabalhos.

ARTIGO 38 - Todas as reuniões da Câmara serão públicas, exceto as previstas no inciso III, do artigo anterior.

ARTIGO 39 - As reuniões da Câmara Municipal somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço (1/3) dos Vereadores.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para abertura da Sessão, o Presidente proferirá a seguinte frase: "Sob a proteção de Deus declaro aberta a Sessão", e a seguir convida um Vereador para que faça a leitura de um texto bíblico.

ARTIGO 40 - Caso na hora determinada para o início dos trabalhos, não esteja presente um terço (1/3) dos Vereadores, haverá uma tolerância de trinta minutos, descontados do tempo destinado aos oradores, no Expediente.

ARTIGO 41 - Atingida a tolerância e persistindo a falta de quorum para o início dos trabalhos, será lavrado um termo nomeando os Vereadores presentes e os faltosos, passando o Presidente a despachar o material constante do expediente.

ARTIGO 42 - Os trabalhos das reuniões divide-se em duas partes: a primeira, com duração de duas (02) horas, destinada ao Expediente, e a segunda, com duração de uma (01) hora destinada à Ordem do Dia.

ARTIGO 43 - As reuniões poderão ser prorrogadas para a conclusão da discussão e votação da matéria que estiver sendo apreciada, ao ser atingida a hora fixada para o encerramento dos trabalhos.

§ 1º A prorrogação será determinada de ofício pela Mesa, ou a requerimento de qualquer Vereador, apresentado cinco (05) minutos antes de ser atingida a hora regimental para encerramento dos trabalhos e não poderá exceder de sessenta (60) minutos exceto quando se estiver apreciando a proposta orçamentária.

§ 2º - O requerimento solicitando a prorrogação dos trabalhos poderá ser verbal e será votado sem discussão.

ARTIGO 44 - As reuniões poderão ser realizadas pela manhã, à tarde ou à noite.

ARTIGO 45 - Os trabalhos das reuniões serão dirigidos pela Mesa, composta de um Presidente, um primeiro e um segundo Secretários.

ARTIGO 46 - A reunião poderá ser encerrada antes da hora regimental, nos seguintes casos.

I - tumulto grave;

II - quando presentes menos de um terço (1/3) dos Vereadores;

III - quando, esgotada a apreciação da matéria constante da Ordem do Dia, não houver oradores inscritos para explicações pessoais;

IV - em homenagem a memória dos que faleceram no exercício dos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República; Governador e Vice-Governador do Estado; Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores do Município, Presidente do Senado, da Câmara Federal e da Assembléia Legislativa do Estado, Presidente do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal de Contas da União, do Tribunal de Justiça da Paraíba, do Tribunal Regional Eleitoral, do Tribunal Regional do Trabalho da Paraíba, do Tribunal de Contas da Paraíba, ou que tenha falecido no exercício do cargo de Juiz de Direito ou membro do Ministério Público na Comarca de Sumé-PB, ou ainda em memória de pessoas de reconhecido destaque na vida política, empresarial ou social deste Município.

PARÁGRAFO ÚNICO – A reunião será encerrada por iniciativa do Presidente, salvo na hipótese do inciso IV, quando deverá submeter o encerramento à decisão do Plenário.

ARTIGO 47 - A Câmara poderá interromper os seus trabalhos, em qualquer fase da reunião, para receber altas personalidades, desde que assim decida o Plenário.

ARTIGO 48 - Havendo conveniência para a manutenção da ordem, a reunião da Câmara poderá ser suspensa pelo tempo suficiente ao ordenamento dos trabalhos.

CAPITULO II DAS REUNIÕES ORDINARIAS

ARTIGO 49 - As reuniões ordinárias são realizadas em obediência ao disposto no inciso I, do artigo 37 deste Regimento.

ARTIGO 50 - A Câmara manter-se-á reunida, independente do disposto no artigo 37, enquanto não for votados os Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento do Município, nem apreciada matéria do Poder Executivo, cuja tramitação tenha sido iniciada.

CAPÍTULO III DAS REUNIÕES EXTRAORDINÁRIAS

ARTIGO 51 - A Câmara reunir-se-á extraordinariamente, na forma disposta no artigo 37, inciso II, deste Regimento.

§ 1º - Convocada a Câmara Extraordinariamente pelo Prefeito, com antecedência mínima de vinte e quatro horas e no máximo em três dias, o Presidente dará conhecimento aos Vereadores, através de comunicação expressa, enviada sob protocolo e de edital afixado à porta principal do edifício da Câmara, designando, desde logo, dia e hora para a reunião.

§ 2º - Independe de comunicação escrita e de edital, a reunião extraordinária convocada pela maioria absoluta dos Vereadores e pelo Presidente, desde que, neste caso, a reunião extraordinária seja convocada em outra reunião, na qual esteja presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 3º - Convocada a Câmara extraordinariamente pelo Presidente, fora da reunião do Plenário, será adotado o procedimento estabelecido no parágrafo primeiro.

ARTIGO 52 - Nas reuniões extraordinárias, a Câmara deliberará, exclusivamente, sobre a matéria objeto da convocação.

ARTIGO 53 - O prazo para que a Câmara se reúna extraordinariamente é no máximo de cinco dias, contados da data do recebimento do ofício de convocação enviado pelo Prefeito, da

deliberação da maioria absoluta de seus membros, ou da convocação emanada do seu Presidente.

ARTIGO 54 - Nas reuniões extraordinárias, o tempo destinado ao Expediente, será o necessário à leitura da matéria determinante da convocação, sendo o restante destinado a sua discussão e votação.

ARTIGO 55 - As reuniões extraordinárias terão a duração necessária à apreciação da matéria objeto da convocação, não podendo, porém, exceder de quatro horas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Pela participação em reunião extraordinária, durante os recessos da Câmara, o Vereador perceberá a importância equivalente a um décimo (1/10) do seu subsídio, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal.

CAPÍTULO IV DAS REUNIÕES SECRETAS

ARTIGO 56 - As reuniões secreta, convocada de acordo com o inciso III do artigo 37, deste Regimento, terá a duração necessária à apreciação do assunto que originou sua convocação.

ARTIGO 57 - As reuniões secretas, somente poderão comparecer os Vereadores, providenciando a Mesa, a completa evacuação do recinto, a fim de que seja preservado o sigilo do que nela for tratado.

ARTIGO 58 - A Ata da reunião secreta será lavrada pelo 1º Secretário e aprovada na mesma ocasião, sendo em seguida, encerrada em envelope que será rubricado pelos Vereadores presentes e guardado em cofre.

PARÁGRAFO ÚNICO - Somente em outra reunião secreta e a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pela maioria absoluta da Câmara, poderá ser dado a conhecer o teor da Ata de uma reunião secreta.

ARTIGO 59 - O Vereador que tenha participado dos debates da reunião secreta, poderá reduzir a escrito o discurso que tenha pronunciado, o qual será arquivado com a Ata e demais documentos da reunião.

ARTIGO 60 - Antes de encerrar a reunião secreta os Vereadores decidirão, por maioria absoluta dos membros da Câmara, se o assunto tratado deve ser levado ao conhecimento público, total ou parcialmente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Decidido dar-se conhecimento público do assunto, caberá a Presidência expedir comunicação à imprensa, cujo texto será previamente aprovado pelo Plenário.

ARTIGO 61 - Deliberada a realização de uma reunião secreta, no curso de uma reunião pública, o Presidente fará cumprir o disposto no artigo 57, deste Regimento. E, ao inicia-lá, consultará se o objeto proposto deve continuar a ser tratado secretamente. Caso contrário, a reunião voltará a ser pública.

CAPITULO V DAS REUNIÕES SOLENES

ARTIGO 62 - As reuniões solenes, convocadas para os fins previstos no inciso IV do artigo 37, deste Regimento, podem ser realizadas fora da Câmara.

ARTIGO 63 - As reuniões solenes prescindem de "quorum" para a sua realização e terão a duração necessária à observância do programa organizado, não se observando as normas contidas no artigo 42 deste Regimento.

CAPITULO VI DO EXPEDIENTE

ARTIGO 64 – À parte da reunião destinada ao Expediente, terá a duração de duas (02) horas, dividida em duas (02) partes: a primeira destinada à leitura da Ata da reunião anterior, à súmula da correspondência enviada à Câmara e às proposições encaminhadas à Mesa, pelos Vereadores; a segunda: destinada aos oradores inscritos para falar.

ARTIGO 65 - Por iniciativa da Mesa, ou por deliberação do Plenário, poderá o Expediente de uma reunião ser destinado a solenidade ou à recepção de autoridade ou pessoas gradas, ou ainda, para ouvir o Prefeito ou Secretário deste quando comparecerem à Câmara para prestar esclarecimento.

ARTIGO 66 - Ocorrendo hipótese prevista no artigo anterior, as inscrições dos oradores prevalecerão para a reunião seguinte, o mesmo ocorrendo, quando se verificar interrupção dos trabalhos, para o mesmo fim.

ARTIGO 67 - Não havendo oradores inscritos para o Expediente, passar-se-á aos trabalhos da Ordem do Dia.

CAPÍTULO VII DA ORDEM DO DIA

ARTIGO 68 - A Ordem do Dia é aparte da reunião destinada á discussão e votação das proposições submetidas ao julgamento do Plenário, e constantes da pauta organizada pelo órgão competente da Secretaria, dada a conhecer pela Mesa.

ARTIGO 69 - Os trabalhos da Ordem do Dia só poderão processar-se com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, cuja pauta será organizada, obedecendo aos seguintes critérios:

- I - proposições cuja discussão esteja encerrada;
- II- proposições, em regime de urgência, obedecida a ordem cronológica de sua concessão;
- III- proposições sujeitas a prazos especiais para apreciação;
- IV- proposições sujeitas à votação por dois terços (2/3);
- V- proposições em primeira e segunda discussões;
- VI- pareceres concluindo ou recomendando o arquivamento de qualquer proposição;
- VII- pareceres da Comissão de Justiça e Redação
- VIII- requerimentos.

ARTIGO 70 - Anunciada a discussão de qualquer proposição, o Vereador poderá solicitar à Mesa a leitura do seu texto e de qualquer documento que a instrua.

ARTIGO 71- A pauta da Ordem do Dia conterà um resumo de cada documento, a sua numeração e o turno de discussão. Mencionará se está com discussão encerrada, se tem regime de urgência, ou está submetida a prazos especiais, ou se contém emendas, ou se está anexado a outro, por ter o mesmo conteúdo.

ARTIGO 72 - Será permitido ao Vereador requerer preferência para a discussão e votação de qualquer matéria constante da Ordem do Dia, desde que esgotada a apreciação

das matérias nela incluídas, com base no critério estabelecido nos incisos I e II, do artigo 69, deste Regimento.

ARTIGO 73 - A ordem estabelecida no artigo 69 somente será alterada quando ocorrer concessão de preferência.

ARTIGO 74 - Os trabalhos da Ordem do Dia só serão interrompidos nos casos previstos no artigo 47, ou quando qualquer Vereador suscitar uma questão de ordem.

ARTIGO 75 - Encerrada a apreciação das matérias constantes da pauta, antes de atingida a hora regimental para o encerramento dos trabalhos, o tempo restante será destinado a explicações pessoais, permitido o aparte.

PARÁGRAFO ÚNICO - Haverá inscrição prévia para falar neste horário.

CAPITULO VIII DOS ORADORES

ARTIGO 76 - Para falar na parte da reunião destinado ao Expediente, o Vereador fará a sua inscrição, de próprio punho, em livro especial, a partir de urna (01) hora antes do início da reunião.

ARTIGO 77- Cada orador disporá de vinte minutos para discursar, devendo fazê-lo da tribuna, podendo abordar assuntos de livre escolha ou justificar proposições por ele apresentado. **(NR). Através da emenda modificativa número 03/2004, datada de 25 de Março de 2004.**

ARTIGO 78 - O orador que não concluir o seu discurso, pela exiguidade do tempo, poderá solicitar à Mesa a sua inscrição, ex-officio, para a reunião seguinte, ou para continuá-lo, depois de terminados os trabalhos da Ordem do Dia, se houver tempo para isso.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em qualquer das hipóteses do caput, cingir-se-á ao assunto que vinha abordando, dele não podendo se afastar sob pena de cassada palavra.

ARTIGO 79 - Os oradores falarão da tribuna, dirigindo-se ao Presidente e aos seus pares, dando-lhes o tratamento de Excelência.

ARTIGO 80 - O orador só será interrompido pela preferência ou quando for suscitada uma questão de ordem.

ARTIGO 81 - O Presidente poderá permitir que o Vereador discursse sentado; caso esteja impossibilitado de usar a tribuna, e só iniciará o seu discurso depois de ser-lhe concedido à palavra pelo Presidente.

ARTIGO 82 - O orador inscrito poderá ceder o tempo que lhe era destinado, no todo ou em parte, a um ou mais Vereadores, desde que se encontrem inscritos.

ARTIGO 83 - Não estando presente o Vereador, será cancelada a sua inscrição.

ARTIGO 84 - Nenhum Vereador poderá referir-se à Câmara ou qualquer dos seus membros, de modo geral a qualquer representante do poder público, de forma descortês ou injuriosa.

ARTIGO 85 - Na distribuição do tempo destinado aos oradores, a Mesa, sempre que possível, evitará que se sucedam, na tribuna, Vereadores do mesmo partido.

ARTIGO 86 - Na discussão das matérias constantes da pauta da Ordem do Dia, cada Vereador disporá de cinco minutos, improrrogáveis, para usar a tribuna, exceto o autor e o relator da proposição, os quais dispõem de tempo dobrado para discuti-la podendo usá-lo de uma só vez, ou, se assim entenderem, no início e no final dos debates.

ARTIGO 87 - O Vereador que quiser debater a matéria em discussão, dirigir-se-á ao Presidente, solicitando a palavra, tendo precedência, ao pedirem a palavra, o autor e o relator da proposição, respectivamente.

ARTIGO 88 - O orador não poderá abordar assunto não relacionado com a matéria em discussão, sob pena de ter cassada a palavra.

ARTIGO 89 - A nenhum Vereador é permitido falar sem que o Presidente lhe tenha concedido a palavra, e somente após a sua concessão, o funcionário da Secretaria encarregado de fazer anotações, iniciará o apanhamento.

§ 1º - Se o Vereador pretender falar, sem que lhe tenha sido dada a palavra, ou permanecer na tribuna anti-regimentalmente, o Presidente o advertirá, convidando-o a sentar-se; se, apesar do convite, insistir, o Presidente dará o seu discurso por terminado.

§ 2º - Sempre que o Presidente der por terminado um discurso, o serviço de anotações, daí, suspenderá o seu registro.

CAPITULO IX DOS APARTES

ARTIGO 90 - Aparte é a interferência consentida, pelo orador, para uma indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

ARTIGO 91 - O Vereador só poderá apartear quando obtiver permissão do orador, não podendo o aparte durar mais de um minuto, sendo vedado aparte paralelo, deixando o serviço de anotações de registrá-lo, quando ocorrer.

ARTIGO 92 - Não serão permitidos apartes:

- I - à palavra do Presidente;
- II - no encaminhamento da votação;
- III - nas questões de ordem;
- IV - nas declarações do voto;
- V - a parecer oral, salvo por membros da respectiva Comissão;

CAPITULO X DOS PRAZOS PARA OS DEBATES

ARTIGO 93 - São assegurados os seguintes prazos, nos debates da Ordem do Dia:

- I - quinze (15) minutos para discussão de projetos, inclusive os de elaboração especial;
- II - dez (10) minutos para discussão de requerimentos e emendas;
- III- um (01) minuto para apartes;
- IV- dois (02) minutos para encaminhamento de votação;
- V- dois (02) minutos para discussão de requerimento, solicitando o adiantamento de discussão ou votação;
- VI- dez (10) minutos para proferir votos, no seio das Comissões em Plenários;

VII- três (03) minutos para suscitar questões de Ordem ou contradita-las;

VIII- dois (02) minutos para discussão de pedidos de urgência;

IX – cinco (05) minutos para Explicação Pessoal.

CAPITULO XI DAS DISCUSSÕES E DAS DELIERAÇÕES

ARTIGO 94 - Nenhum Projeto de Lei ou de Resolução será submetido à deliberação do Plenário, sem que tenha recebido parecer escrito ou oral de uma ou mais Comissões Permanentes, ou de Comissão Especial.

ARTIGO 95 - Todos os pareceres das Comissões Permanentes ou Especiais, versando sobre a aprovação de Projetos de Lei, de Resolução ou de Decreto Legislativo, e os que concluírem pela rejeição ou arquivamento de qualquer matéria, submeter-se-ão apenas a uma (01) discussão.

ARTIGO 96 - Rejeitado o Parecer que conclua pelo arquivamento ou rejeição de uma proposição, será a mesma considerada aprovada, tendo curso a sua tramitação, independentemente de novo pronunciamento de qualquer Comissão.

ARTIGO 97 - A discussão poderá ser interrompida pelo pedido de vista de qualquer Vereador, ou quando retirada da pauta a proposição, para efeito de diligência, sempre com a aprovação do Plenário.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo para a diligência será de cinco (05) dias improrrogáveis.

ARTIGO 98 - Os requerimentos só terão adiada a sua discussão no máximo por setenta e duas (72) horas, quando, tendo redação ambígua, não se encontrar presente à reunião, para oferecer esclarecimentos, o seu autor.

ARTIGO 99 - A discussão será encerrada quando nenhum Vereador quiser debater o assunto de que é objeto a proposição, ou quando, a pedido de qualquer Vereador, assim decidir o Plenário, por se encontrar esclarecido. O pedido de encerramento de discussão será votado sem debate.

CAPITULO XII DO PEDIDO DE VISTA

ARTIGO 100 - O Vereador pode solicitar vista da proposição submetida a discussão, tendo o prazo de dois dias úteis para estudá-la, contados do dia da entrega do documento, devidamente protocolado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pedido de vista será anulado, caso o Vereador se negue a receber o processado. Ocorrendo esta hipótese, o órgão competente comunicará o fato ao Presidente.

ARTIGO 101 - Não será concedida vista de proposição submetida a regime de urgência, de pareceres da Comissão de Justiça e Redação e de Requerimento.

CAPITULO XIII DA URGENCIA

ARTIGO 102 - O Vereador poderá solicitar urgência para a discussão de qualquer matéria, desde que a mesma envolva casos de calamidade pública ou assunto de interesse coletivo imediato, cujo retardamento implicará em evidente prejuízo.

ARTIGO 103 - O pedido de urgência deve ser dirigido á Mesa por escrito ou verbalmente, e da decisão da mesma, caberá recurso para o Plenário.

ARTIGO 104 - Aprovado o pedido de urgência, será a matéria incluída, obrigatoriamente, na pauta da Ordem do Dia da reunião seguinte.

ARTIGO 105 - Concedida a urgência, a Mesa providenciará junto á Comissão encarregada de estudar a matéria a elaboração do respectivo parecer.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não sendo possível a elaboração do parecer escrito, será a matéria incluída na pauta, recebendo parecer oral, no Plenário.

ARTIGO 106 - Os pedidos de urgências deverão ser formulados no início ou no final dos trabalhos da Ordem do Dia, tendo cada Vereador dois minutos para discuti-los.

ARTIGO 107 - A urgência se estende a todos os turnos da tramitação da matéria, não podendo sofrer adiamento.

CAPITULO XIV DO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO

ARTIGO 108 - O Vereador poderá solicitar o arquivamento de qualquer matéria, em discussão, sendo o pedido apreciado imediatamente, sem debate.

ARTIGO 109 - Rejeitado o pedido de arquivamento, a matéria voltará a discussão e, sobre a mesma, não prevalecerá outro pedido idêntico.

CAPITULO XV DAS VOTAÇÕES

ARTIGO 110 - A Câmara Municipal somente deliberará com a presença da maioria absoluta de seus membros e adotará, uma das seguintes formas de votação:

I - **simbólica**, que será adotada na apreciação das proposições em geral;

II - **nominal**, adotada nas verificações de voto, em caso de dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, quando for exigido o voto da maioria absoluta, ou de dois terços dos membros da Câmara e ainda quando for requerido por qualquer Vereador.

III - **secreta**, nas eleições dos membros da Mesa Diretora, na concessão de título de cidadania e na apreciação de vetos opostos pelo Chefe do Executivo.

ARTIGO 111 - Nenhum Vereador presente poderá deixar de participar das votações, salvo quando a proposição envolver matéria de seu interesse exclusivo, quando está impedido de votar.

ARTIGO 112 - A votação, após iniciada, não poderá ser interrompida, salvo nos casos previstos no artigo seguinte.

ARTIGO 113 - Quando for aconselhável para o bom andamento dos trabalhos, ou a requerimento de qualquer Vereador, ouvido o Plenário, poderá a matéria ser votada por partes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Concluída em relação a uma das partes, a votação poderá ser interrompida, desde que atingida a hora de encerramento dos trabalhos.

ARTIGO 114 - Antes de iniciada a votação, o Vereador poderá usar a tribuna por dois minutos, improrrogáveis, e sem ser aparteado, para encaminhamento da votação.

ARTIGO 115 - Na votação nominal, o Primeiro Secretário fará a chamada dos Vereadores, em face da lista de presença, anotando o pronunciamento de cada um.

ARTIGO 116 - As votações secretas serão processadas na forma seguinte:

I - quando se tratar de eleições para preenchimento dos cargos da Mesa Diretora, será distribuída cédula, rubricada pelos componentes da Mesa Diretora, contendo os nomes de todos os candidatos, em ordem alfabética, um abaixo do outro e em forma horizontal e os cargos a preencher, manifestando o Vereador o seu voto, pela assinalação com sinal bem visível adiante do nome e na coluna correspondente ao cargo para o qual está votando;

II - nos demais casos, através da entrega a cada Vereador de duas cédulas, uma contendo a palavra SIM e a outra a palavra NÃO, devendo o Vereador depositar em urna a cédula correspondente a seu voto e manter consigo a outra que será recolhida em outra urna, após conhecido o resultado da apuração que será feito por dois escrutinadores, previamente designados pelo Presidente.

PARÁGRAFO ÚNICO - A votação secreta será anulada, caso não haja coincidência entre o número de cédulas e o número de votantes.

ARTIGO 117 - Independem de votação e serão deferidos pelo Presidente os requerimentos solicitando informações ao Prefeito e à Mesa Diretora, sobre assuntos administrativos.

ARTIGO 118 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 1º - Por maioria simples, que corresponde a metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, a Câmara deliberará sobre todas as matérias, exceto as referidas nos parágrafos seguintes.

§ 2º - Por maioria absoluta que corresponde a metade mais um de todos os seus integrantes, a Câmara deliberará sobre:

- a) - alteração deste Regimento;
- b) - denominação de ruas e logradouros públicos;
- e) - as leis complementares;
- d) - rejeição de veto oposto pelo Prefeito;
- e) - referendo a decisão do Tribunal de Contas de que resulte de débito.

§ 3º - Por maioria de dois terços de seus membros, a Câmara deliberará sobre:

- a) concessão de serviços públicos;
- b) autorização para obtenção de empréstimo a entidades financeiras privadas;
- c) concessão de Título de Cidadão de Sumé;
- d) concessão de Medalha de Mérito e outras honrarias;
- e) rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, sobre as contas prestadas pelo Prefeito e pela Mesa Diretora da Câmara;
- f) emenda à Lei Orgânica do Município;
- g) julgamento do Prefeito, por infrações político-administrativas;
- h) cassação de mandatos e destituição de membros da Mesa Diretora.

ARTIGO 119 - Terão precedência, na ordem para votação, o parecer da Comissão e, caso seja ele rejeitado, os votos vencidos proferidos, por escrito, e em separado, no seio da Comissão.

ARTIGO 120 - Rejeitado pelo Plenário o parecer da Comissão, e se à matéria estudada forem oferecidos substitutivos e emendas, será observada para votação, a seguinte ordem de precedência:

- I - as emendas substitutivas;
- II - as emendas supressivas;
- III - as emendas modificativas,
- IV - as emendas aditivas;
- V - o projeto substitutivo;
- VI - a proposição principal.

PARÁGRAFO ÚNICO - As emendas apresentadas a projetos substitutivos serão apreciadas e votadas na forma prevista neste Artigo.

ARTIGO 121 - O Vereador poderá requerer destaque para discussão ou votação de emendas ou substitutivo apresentados à proposição, submetendo-se o pedido ao pronunciamento do Plenário.

ARTIGO 122 - Aprovado o Projeto substitutivo, serão consideradas prejudicadas as emendas parciais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aprovada a emenda parcial a um dispositivo, as demais do mesmo caráter ou antagônico, serão consideradas prejudicadas.

ARTIGO 123 - Caso tenham sido apresentados, à mesma proposição, mais de um substitutivo, terá preferência na votação, o que proceder da Comissão específica e, à falta deste, o que tiver a numeração mais baixa.

ARTIGO 124 - Considera-se aprovada a proposição que tenha obtido do Plenário a maioria dos votos favoráveis, obedecidos os critérios estabelecidos no artigo 118 e parágrafos, deste Regimento.

TITULO IV
DAS PROPOSIÇÕES, DAS EMENDAS E DO VETO
CAPÍTULO I
DAS PROPOSIÇÕES

ARTIGO 125 - A Câmara Municipal pronuncia-se sobre:

- I - Projeto de Lei, de autoria do Prefeito, de um ou mais Vereadores, ou das Comissões Permanentes e Especiais;
- II - Pareceres das Comissões Permanentes e Especiais;
- III - Projetos de Resolução e de Decreto Legislativo, de autoria de um ou mais Vereadores, ou das Comissões Permanentes e Especiais;
- IV - Requerimento;
- V - Emendas,
- VI - Projetos de Lei de iniciativa popular.

ARTIGO 126 - As proposições referidas no artigo anterior versarão sobre:

- I - os Projetos de Lei, matéria de competência da administração municipal e de cuja elaboração participe o Poder Executivo;
- II - os pareceres das Comissões Permanentes e Especiais, pronunciamentos e opinativos, sobre a matéria estudada;
- III - os Projetos de Resolução e de Decreto Legislativo, matéria de competência da administração municipal, privada da Câmara, ou de cuja elaboração não participe o Poder Executivo, e sobre assuntos de sua economia interna;

IV - os Requerimentos, Pedidos de Informações e de providências administrativas, apelo às autoridades públicas federais e estaduais; inserção na Ata ou nos anais da Casa, de texto de documentos e pronunciamentos, de voto de congratulações, aplausos, pesar e outras manifestações;

V - emendas, modificações, adição, supressão ou substituição de parte de uma proposição.

ARTIGO 127 - Não será aceita pela Mesa proposição que:

I - contrarie disposições das Constituições do Brasil e deste Estado; de Leis Federais e Estaduais, da Lei Orgânica Municipal e deste Regimento;

II - verse sobre assunto alheio à competência da Câmara;

III - delegue a outro Poder atribuições privativas da Câmara;

IV - esteja redigida de modo impreciso ou ambíguo;

V - contenha expressões ofensivas a quem quer que seja;

VI - em se tratando de emenda, não guarde direta relação com a proposição.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se o autor da proposição considerada inconstitucional ilegal, anti-regimental ou estranha à competência da Câmara, não se conformar com a decisão da Presidência, poderá solicitar audiência da Comissão de Justiça e Redação. Se a Comissão discordar da decisão da Presidência, a matéria será restituída para a devida tramitação.

ARTIGO 128 - Os Projetos de Lei, de Resolução ou de Decreto Legislativo, deverão ser constituídos de artigos numerados, concisos e claros, e precedidos sempre de ementa enunciativa de seu objeto, não podendo conter mais de uma matéria.

ARTIGO 129 - Considera-se autor da proposição o seu primeiro signatário.

§ 1º - São considerados, de simples apoio, as assinaturas que vieram após a do autor da proposição, não importando em aprovação da matéria nela contida.

§ 2º - O autor da proposição poderá requerer a sua retirada, ouvidos os subscritores, quando os houver.

§ 3º - Se qualquer um dos subscritores mantiver a proposição, passará a mesma a ser considerada de sua autoria, continuando em tramitação.

§ 4º - Caso a proposição tenha recebido Parecer de qualquer Comissão, deverá o pedido de retirada ser submetido ao Plenário para a devida homologação. Negada esta pelo Plenário, a proposição terá seu curso normal.

ARTIGO 130 - Aprovada a proposição e caso seja necessário, será a mesma encaminhada à Comissão de Justiça e Redação de Leis, voltando ao Plenário para ser apreciado, em discussão única, o texto por ela redigido.

ARTIGO 131 - Concluída a legislatura, serão arquivadas todas as proposições que estejam em tramitação, exceto as oriundas do Poder Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Qualquer Vereador poderá solicitar o desarquivamento de uma proposição, mediante requerimento à Mesa, devidamente justificado a ser de sua autoria a proposição.

ARTIGO 132 - Ocorrendo a apresentação de mais de uma proposição contendo matéria idêntica, será considerada pela Comissão que as estudar, a de numeração mais baixa, arquivando-se as demais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Contendo qualquer uma delas, dispositivos que possam completar ou melhorar a relação da proposição em estudo, poderá a Comissão adotá-la como emenda.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS DE LEI

ARTIGO 133 - A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito do Município, e a, pelo menos, cinco por cento do eleitorado do Município.

ARTIGO 134 - É da competência exclusiva do Prefeito, a iniciativa das Leis que:

I - disponham sobre matéria financeira, tributaria, orçamentária e plano plurianual;

II - criem, transformem ou extingam cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, fundações, autarquias e empresas públicas mantidas pelo Poder Executivo.

III - disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

IV - tratem de criação, estruturação e atribuições dos Secretários ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

V - fixem ou aumentem remuneração dos servidores do Poder Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos Projetos de Lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, não serão admitidas emendas que resultem em aumento de despesas, ressalvadas as emendas aos Projetos de Lei orçamento anual e de créditos adicionais, desde que:

I - indiquem os recursos necessários, admitidos somente os resultantes de anulação de despesas da mesma natureza, excluídos os que incidam sobre dotação para pessoal e seus encargos;

II - sejam compatíveis com plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

ARTIGO 135 - É da competência exclusiva da Mesa Diretora, a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos ou empregos de seus servidores, sua organização e funcionamento,

II - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;

III - autorização para abertura de créditos adicionais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações constantes do Orçamento da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos Projetos de Lei de que trata o caput, somente serão admitidas emendas que, de qualquer forma, aumentem a despesa ou o número de cargos previstos, quando subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

ARTIGO 136 - Recebido o Projeto de Lei, o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais Comissões, para receber parecer, de acordo com a natureza do assunto nele contido.

ARTIGO 137 - Se o Prefeito solicitar urgência, os Projetos de Lei de sua iniciativa, considerados relevantes serão discutidos e votados dentro de quarenta e cinco (45) dias, contados da data do seu recebimento pela Câmara.

§ 1º - A solicitação de que trata o caput poderá ser feita depois da remessa do Projeto, começando a fluir do recebimento do pedido.

§ 2º - Expirado, sem deliberação, o prazo de quarenta e cinco dias, o Projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto às demais matérias, exceto a apreciação de veto oposto pelo Prefeito.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos de Codificação, nem a qualquer projeto de Lei Complementar.

ARTIGO 138 - Os Projetos de Lei sujeitos aos prazos previstos, no artigo anterior, terão prioridade nas Comissões às quais forem submetidos.

ARTIGO 139 - O Projeto de Lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões a que for submetido para estudo, será tido como rejeitado.

ARTIGO 140 - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado pelo Plenário, somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvados os Projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à apreciação da Câmara.

ARTIGO 141 - O Projeto de Lei, após a sua aprovação pelo Plenário, em dois turnos de votação, será transformado em Lei, assinado pelo Presidente, pelo 1º e 2º Secretários, e dentro de dez (10) dias úteis, encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze (15) dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo, total ou parcialmente.

ARTIGO 142 - Não serão admitidos Projetos de Lei que regulem contagem de tempo de serviço, licença ou aposentadoria em casos individuais.

ARTIGO 143 - A subscrição à iniciativa popular de lei observará as regras dispostas neste artigo e seguintes podendo ser realizada por meio físico ou eletrônico.

§ 1º - Serão admitidos projetos de lei de iniciativa popular cujas subscrições sejam feitas por meio eletrônico, observados os seguintes requisitos:

I – a capacidade de demonstração da unicidade da assinatura de cada eleitor;

II – as assinaturas eletrônicas utilizarão técnicas de criptografia, verificáveis por meio de suas chaves pública e privada, e serão coletadas em provedor de aplicações que utilize o modelo de verificação de auditoria pública por base de dados comuns;

III – os dados coletados no ato da assinatura e repassados à Câmara terão sua privacidade assegurada e serão apenas utilizados para a finalidade específica de subscrição do eleitor no projeto de lei escolhido;

IV – a coleta de assinaturas deverá ser pautada pela transparência no processo, devendo haver a publicação do número de subscritores e de listas digitais de subscritores, sem que, para isso, sejam expostos os dados pessoais dos participantes;

V – O projeto será protocolado perante a Câmara de Vereadores do Município de Sumé, que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua admissibilidade.

§ 2º - Os dados cadastrais são sigilosos, admitida apenas a publicação do nome do eleitor associado à proposição subscrita.

§ 3º - A violação das regras estabelecidas nesta lei sujeitará os responsáveis às sanções administrativas, cíveis e criminais.

§ 4º - O projeto de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Câmara de Vereadores do Município de Sumé, por sua mesa diretora, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

§ 5º - Os projetos de lei em meio físico, deverão ser apresentados de forma articulada e subscritos, no mínimo, por 5% (cinco) do eleitorado do município, com a indicação do nome bem legível de cada subscritor, seu endereço, número do título eleitoral e certidão de quitação eleitoral.

§ 6º - signatários do projeto poderão fazer uso da palavra, durante a tramitação da matéria, para apresentar sua defesa. **(NR) alterado através da Resolução nº 78/2019, datada de 02 de outubro de 2019.**

ARTIGO 144 - A Câmara de Vereadores do Município de Sumé, verificando o cumprimento das exigências estabelecidas no artigo anterior e respectivos parágrafos, dará seguimento à iniciativa popular, consoante às normas deste Regimento Interno (Resolução nº 08/2002 e suas alterações). **(NR) alterado através da Resolução nº 78/2019, datada de 02 de outubro de 2019.**

CAPITULO III DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO

ARTIGO 145 - Sobre assuntos de sua economia interna, a Câmara deliberará através de Resolução.

ARTIGO 146 - A iniciativa dos Projetos de Resolução, cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes ou à Mesa Diretora. Destinando-se os mesmos a regular matéria de caráter político ou administrativo, principalmente.

- I - perda, cassação e extinção de mandato do Vereador;
- II - fixação dos subsídios dos Vereadores;
- III - destituição dos membros da Mesa Diretora e de Comissões Permanentes;
- IV - concessão de licença a Vereador;
- V - qualquer matéria de natureza regimental;
- VI - manifestação sobre o parecer prévia do Tribunal de Contas sobre as contas prestadas pelo Prefeito e pela Mesa Diretora da Câmara.
- VII - autorização para abertura de créditos suplementares, através do aproveitamento total ou parcial das consignações constantes do orçamento da Câmara.

ARTIGO 147 – Concluída a tramitação, se aprovada a Resolução será promulgada pelo Presidente da Câmara, transcrita em livro próprio e afixada no local de costume.

CAPITULO IV DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

ARTIGO 148 - Nos assuntos de sua competência privativa, mas que não seja referente a sua economia interna, a Câmara deliberará através de Decreto Legislativo, principalmente para:

- I - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município;
- II - conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;
- III - conhecer da renúncia do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;
- IV - fixar a remuneração do Prefeito e a verba de representação do Vice-Prefeito;
- V - conceder título de “Cidadão de Sumé” ou qualquer outra honraria.

ARTIGO 149 - A iniciativa dos Projetos de Decreto Legislativo, cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes ou à Mesa Diretora.

ARTIGO 150 - Concluída a tramitação, se aprovado, o Decreto Legislativo será promulgado pelo Presidente da Câmara, com o seu número respectivo, transcrito em livro próprio e publicado com sua afixação no local de costume no prédio da Câmara e na Prefeitura.

CAPITULO V DOS PARECERES

ARTIGO 151 - Parecer é o pronunciamento da Comissão, sobre matéria sujeita a sua apreciação.

ARTIGO 152 - O parecer será oferecido por escrito e conterá um relatório com a exposição da matéria em exame, e a manifestação do relator sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, da proposição, ou sobre a necessidade de se lhe ser oferecida emendas.

PARÁGRAFO ÚNICO – Concluindo o parecer pela necessidade da apresentação de substitutivo à proposição ou emenda a qualquer de seus dispositivos, cabe ao relator sugerir a redação do texto.

ARTIGO 153 - Para cada proposição será oferecido um parecer independente, salvo se tratando de matérias análogas, que tenham sido anexadas.

ARTIGO 154 - Nos casos em que a Comissão concluir pela necessidade de a matéria submetida a seu exame ser consubstanciada, em proposição, o parecer deverá contê-la devidamente formulada.

ARTIGO 155 - É vedada a qualquer Comissão manifestar-se sobre matéria estranha à da sua competência específica.

ARTIGO 156 - Quando qualquer membro da Comissão apresentar conclusão diversa da contida no parecer do relator e o fizer por escrito, devidamente fundamentada, será esse pronunciamento considerado com voto separado, passível de apreciação pelo Plenário, no caso de ser rejeitado o parecer.

ARTIGO 157 - O Parecer consignará os votos que lhe foram oferecidos, com restrições, ou pelas conclusões.

CAPITULO VI DOS REQUERIMENTOS

ARTIGO 158 - Os requerimentos versarão sobre os assuntos de que cogita o inciso IV do artigo 126, deverão ser redigidos em termos sucintos e claros e, se possível, conter ligeira justificativa, da providência solicitada ou das razões da sua objetivação.

ARTIGO 159 - Os requerimentos apresentados numa reunião, serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da reunião que se seguir.

ARTIGO 160 - Os requerimentos serão sujeitos às mesmas normas das demais proposições, nos casos de pedido de urgência, para votação, e preferência, para discussão.

ARTIGO 161 - Independem de votação e serão obrigatoriamente, deferidos pela Mesa, os Requerimentos solicitando informações ao Prefeito e à Mesa Diretora, sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite, ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara.

ARTIGO 162 - Poderão ser verbais os requerimentos solicitando á Mesa providências de caráter regimental, independendo, também de votação.

ARTIGO 163 - Os requerimentos aprovados serão encaminhados à Secretaria Executiva, para a elaboração do respectivo expediente.

ARTIGO 164 - Nos interregnos dos períodos legislativos, os requerimentos serão encaminhado á Mesa Diretora, que sobre os mesmos decidirá.

ARTIGO 165 - Rejeitado o Requerimento pela Mesa Diretora, será o mesmo incluído na pauta dos trabalhos da Ordem do Dia da primeira reunião ordinária que se realizar.

ARTIGO 166 - A Mesa não aceitará requerimento que versar sobre matéria objeto de proposição, na mesma sessão legislativa, salvo aqueles reiterando pedido de execução de serviços.

ARTIGO 167 - Coincidindo a apresentação de mais de um requerimento versando sobre o mesmo assunto, serão os mesmos aprovados em conjunto, considerado como autor o subscritor daquele que contiver a numeração mais baixa, e os demais, como subscritores.

CAPITULO VII DAS EMENDAS

ARTIGO 168 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, e pode ser:

I - supressiva, quando tende a erradicar qualquer parte da outra;

II - substitutiva, quando é apresentada como sucedânea da proposição principal, atingindo todo o seu conjunto;

III - modificativa, quando altera a proposição principal, sem atingir em todo o seu conjunto;

IV - aditiva, quando se acrescenta à proposição principal;

V - de redação, quando visa evitar incorreções, incoerência, contradições e absurdos manifestos no texto da proposição aprovada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não será aceita emendas que não tenham relação direta e imediata com a matéria contida na proposição principal.

ARTIGO 169 - Qualquer Vereador poderá solicitar, oralmente, destaque para a votação de emendas, cabendo à Mesa Diretora observar a ordem de precedência prevista no artigo 120 deste Requerimento.

ARTIGO 170 - Os Vereadores têm o prazo improrrogável de cinco dias úteis para apresentação de emendas às proposições, devendo encaminhá-las à Mesa, não correndo tal prazo durante os recessos da Câmara.

§ 1º - Para possibilitar o exercício da faculdade prevista no caput, a Mesa Diretora dará conhecimento, por cópia, das proposições que forem encaminhadas na reunião anterior, começando dessa data o início do prazo previsto.

§ 2º - As emendas aos projetos de lei relativos às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual, ao plano plurianual e aos créditos adicionais, serão apresentadas na Comissão de Finanças e Orçamento, satisfeitas as determinações do caput, e do parágrafo anterior.

ARTIGO 171 - Não se aplica o disposto no artigo anterior.

I - aos projetos de leis complementares, ou sujeitos a estudo de Comissão Especial, para os quais o Plenário, por proposta do Presidente, atendendo á complexidade do assunto, estabelecerá prazo razoável.

II - às proposições submetidas ao regime de urgência previsto no artigo 102 deste Regimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando a proposição estiver sob o regime de urgência, as emendas poderão ser apresentadas em Plenário, antes do pronunciamento da Comissão ou Comissões a cujo estudo deva ser submetida.

ARTIGO 172 - Aos Projetos de Lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ou alterem a criação de cargos, funções ou empregos públicos.

ARTIGO 173 - Excluem-se do regime previsto neste Capítulo, as emendas de redação, que serão votadas imediatamente.

CAPÍTULO VIII DO VETO

ARTIGO 174 - Se o Prefeito julgar a proposição aprovada pela Câmara, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal, ou contrário aos interesses públicos, vetá-la-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contado do recebimento e comunicará, em dois dias, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

ARTIGO 175 - Recebida a proposição vetada, a Mesa encaminhá-la-á às Comissões que se pronunciaram sobre a mesma originariamente, ou à Comissão de Justiça e Redação de Leis, se os fundamentos do veto forem apenas de caráter constitucional ou legal.

ARTIGO 176 - As comissões que devam se pronunciar sobre o veto terão o prazo comum de cinco dias para oferecer parecer. Esgotado o prazo, com ou sem parecer, as razões do veto serão incluídas na Ordem do Dias, para apreciação.

ARTIGO 177 - O Plenário se manifestará sobre a manutenção do veto, votando SIM quem o mantiver e NÃO quem o rejeitar.

ARTIGO 178 - As razões do veto serão apreciadas pela Câmara, no prazo de trinta dias, contado do seu recebimento, em discussão única.

§ 1º - Mantido o veto, o fato será comunicado ao Prefeito, em quarenta e oito horas, para promulgação.

§ 2º - Rejeitado o veto, o Projeto será enviado ao Prefeito, em quarenta e oito horas, para promulgação.

§ 3º - Se o Prefeito não promulgar a lei, em quarenta e oito horas, fá-lo-á, em igual prazo, o Presidente da Câmara.

ARTIGO 179 - Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no artigo anterior, o veto será colocado na Ordem do Dia da reunião imediata, sobrestando-se as demais matérias até sua votação final, exceto projetos de iniciativa do Prefeito, em regime de urgência, por ele solicitado.

ARTIGO 180 - Os prazos previstos neste Capítulo, não correrão durante os recessos da Câmara.

TÍTULO V
DOS PROCESSOS ESPECIAIS
CAPÍTULO I
DA TOMADA DE CONTAS

ARTIGO 181 — O controle externo será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo o acompanhamento e a fiscalização da execução orçamentária e a apreciação e julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa Diretora, além de órgãos da administração direta ou indireta.

ARTIGO 182 - Recebidas as contas, a Câmara Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado os Balanços Financeiro, Orçamentário e Patrimonial, e a Demonstração das Variações Patrimoniais, para o competente exame e parecer.

ARTIGO 183 - A Mesa da Câmara, ao receber o parecer previsto do Tribunal de Contas, encaminhá-lo-á a Comissão de Orçamento e Finança, abrindo um prazo de dez dias para o recebimento de pedidos de informações feitos pelos Vereadores, devendo o parecer ser julgado no prazo de 60 (sessenta) dias, após o recebimento, considerando-se julgado nos termos das conclusões desse parecer, senão houver deliberação dentro desse prazo.

PARÁGRAFO ÚNICO - As informações serão prestadas imediatamente pela Comissão de Orçamento e Finanças e, caso não possa satisfazê-las, serão os pedidos encaminhados ao Chefe do Executivo, que terá o prazo de dez dias para respondê-los.

ARTIGO 184 - Decorrido o prazo de trinta dias, sem que à Comissão de Orçamento e Finanças tenha elaborado o Parecer, será a matéria, com o Parecer do Tribunal de Contas, incluída na Ordem do Dia da primeira reunião subsequente, com prioridade para discussão e votação.

ARTIGO 185 - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara, deixará de prevalecer o Parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Prefeito e a Mesa Diretora tenham prestado.

ARTIGO 186 - Para emitir o seu Parecer, a Comissão de Orçamento e Finanças poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura e solicitar esclarecimentos suplementares ao Prefeito, para dirimir dúvidas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Qualquer Vereador poderá acompanhar os estudos da Comissão de Orçamento e Finanças, durante o período em que o processo estiver entregue a mesma

ARTIGO 187 - O Parecer da Comissão de Orçamento e Finanças concluirá pela apresentação de Projeto de Resolução, aprovando ou rejeitando as Contas do Prefeito ou da Mesa Diretora.

ARTIGO 188 - Rejeitadas as contas, a Câmara providenciará a elaboração de um relatório sucinto, que deverá ser remetido ao Ministério Público, para os fins previstos na legislação.

ARTIGO 189 - Os pareceres sobre as contas do Prefeito e da Mesa Diretora serão submetidos a uma única discussão.

ARTIGO 190 - O resultado do julgamento será comunicado por Ofício ao Tribunal de Contas, com a indicação do número de votos contrários e favoráveis.

ARTIGO 191 - Caso a Prefeitura não encaminhe sua prestação de contas, até o dia 30 de março, relativo ao exercício anterior, o Presidente da Câmara designará uma Comissão Especial, composta de três Vereadores, assegurando quanto possível, a proporcionalidade de representação partidária, ou de blocos parlamentares, para fazer o levantamento das contas, encaminhando-as ao Tribunal de Contas do Estado, para receberem parecer.

PARÁGRAFO ÚNICO - O mesmo procedimento terá a Câmara, com relação às contas da Mesa Diretora, quando não apresentadas até aquela data.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS

ARTIGO 192 - A proposta orçamentária do Município, para o exercício seguinte, deverá ser remetida à Câmara até o dia 30 de setembro de cada ano e devolvido para a sanção até o encerramento da sessão legislativa.

ARTIGO 193 - Recebida a proposta orçamentária, será a mesma enviada à Comissão de Orçamento e Finanças, a qual, no prazo de vinte dias úteis, aguardará a apresentação de emendas, comunicado o fato, por ofício, a todos os Vereadores.

PARÁGRAFO ÚNICO - Concluído o prazo previsto no caput deste artigo, a Comissão de Orçamento e Finanças, dentro de dez dias, deverá elaborar o seu parecer.

ARTIGO 194 - As emendas à proposta orçamentária, que deverão ser em obediência, aos preceitos contidos na Lei Orgânica do Município, serão submetidos à Comissão de Orçamento e Finanças, sendo conclusivo e final o seu pronunciamento, a menos que um terço dos membros da Câmara requeira a votação no Plenário, de emendas aprovada ou rejeitada pela Comissão.

ARTIGO 195 - Não serão objeto de deliberação as emendas ao Projeto de Lei Orçamentária que impliquem:

I - aumento da despesa global ou de cada órgão, função, projeto ou programa, ou as que visem modificar o seu montante, natureza e objeto;

II - alteração da dotação solicitada para as despesas de custeio, salvo quando provada, neste ponto, a inexatidão da proposta;

III - atribuir dotação para início de obras cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

IV - conceder dotação para a instalação ou funcionamento de serviço que não estejam anteriormente criados;

V - conceder dotação superior aos quantitativos que estiverem previstos fixados para a concessão de auxílios e subvenções;

VI - diminuição da receita.

ARTIGO 196 - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara propondo a modificação do Projeto de Lei Orçamentária Anual, enquanto não estiver concludida na Comissão de Orçamento e Finanças, a votação da parte cuja alteração é proposta.

ARTIGO 197 - A Câmara enviará ao Poder Executivo, até o dia 31 (trinta e um) de agosto de cada ano, sua Proposta Orçamentária, contendo recursos de que necessita para seu funcionamento e manutenção dos serviços, no e releio seguinte.

ARTIGO 198 - A Proposta Orçamentária terá precedência sobre as demais matérias para apreciação e deverá constar obrigatoriamente, da pauta da Ordem do Dia na antepenúltima reunião do mês de novembro, com ou sem Parecer da Comissão de Orçamento e Finanças.

ARTIGO 199 - Se o Prefeito usar do direito de veto, a discussão e votação das razões do veto seguirão as normas prescritas no Capítulo VIII, Título IV, deste Regimento.

ARTIGO 200 - Caso o Prefeito não observe o prazo previsto no artigo 192 deste Regimento, a Câmara iniciará o processo para a apuração de responsabilidade, nos termos de lei pertinente.

ARTIGO 201 - Não sendo remetida a Proposta Orçamentária no prazo fixado no artigo 192, a Mesa considerará como Projeto de Lei Orçamentária, o orçamento em vigor, pelos

valores de sua edição - inicial corrigidos monetariamente pela aplicação de índice oficial de inflação, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, respeitado o princípio do equilíbrio orçamentário.

CAPITULO III DO PLANO PLURIANUAL

ARTIGO 202 - O Projeto de Lei do Plano Plurianual, remetido pelo Prefeito, no prazo do artigo 192, deste Regimento, será submetido à análise da Comissão de Orçamento e Finanças para receber parecer, devendo obedecer aos mesmos trâmites e solenidades previstos no Capítulo anterior.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS

ARTIGO 203 - O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá ter sua apreciação concluída até trinta de junho, não sendo interrompido a Sessão Legislativa, sem sua aprovação.

ARTIGO 204 - Aplicam-se ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, as normas gerais aplicáveis ao processo legislativo em geral.

TÍTULO VI DOS ÓRGÃOS

CAPÍTULO 1 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 205 - São órgãos da Câmara Municipal, a Mesa Diretora, as Comissões Permanentes e Especiais.

CAPÍTULO II DA MESA DIRETORA

ARTIGO 206 - A Mesa Diretora é o órgão diretor dos trabalhos do Plenário, sendo constituída por um Presidente, primeiro e segundo Secretários, cargos que são exercidos por seus titulares na Mesa Diretora.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para substituir ou suceder o Presidente haverá um Vice-Presidente.

ARTIGO 207 - Na ausência, falta ou impedimento do Presidente, serão chamados, sucessivamente, a ocupar a Presidência o Vice-Presidente, os 1º e 2º Secretários.

ARTIGO 208 - Não comparecendo qualquer um dos membros da Mesa Diretora, assumirá a Presidência da Mesa Diretora, o Vereador mais idoso entre os presentes, o qual convocará dois Vereadores para servirem como Secretários.

ARTIGO 209 - Ausente o 1º Secretário, será substituído pelo 2º Secretário, sendo convocado pelo Presidente um Vereador que assumirá a segunda Secretária.

ARTIGO 210 - Faltando os dois Secretários, o Presidente convocará dois Vereadores para preencherem os lugares.

ARTIGO 211 - Estando no recinto do Plenário os titulares dos cargos de Presidente e Secretários da Mesa Diretora, são obrigados a ocupar os respectivos cargos na Mesa Diretora.

ARTIGO 212 - A Mesa Diretora, no decurso dos trabalhos, só decidirá por maioria de votos de seus membros.

ARTIGO 213 - A Mesa Diretora só poderá indeferir qualquer requerimento, verbal ou escrito, com fundamento em dispositivos regimentais.

ARTIGO 214 - Para apresentar proposições, ou participar dos debates, o Presidente deixará o cargo, reassumindo-o antes de iniciar qualquer votação.

ARTIGO 215 - A Mesa Diretora compõe-se de um Presidente, um Vice-Presidente, um 1º e um 2º Secretários, eleitos em votação aberta no dia da instalação da legislatura ou na primeira reunião em que houver quorum, como disposto no artigo 10 e seus parágrafos deste Regimento. (NR)

PARÁGRAFO ÚNICO - O mandato dos membros da Mesa da Câmara é de 02 (dois) anos vedada a recondução de seus membros. (NR). Através da emenda modificativa número 62/2004, datada de 15 de Dezembro de 2016.

ARTIGO 216 - Com exceção do Presidente todos os Vereadores deverão participar das Comissões Permanentes.

PARAGRAFO ÚNICO - O primeiro Secretário poderá participar de Comissões Especiais, desde que o assunto que deu origem a sua constituição não seja relacionado com as atividades do cargo que exerce, na Mesa Diretora.

ARTIGO 217 - Vagando qualquer cargo da Mesa Diretora, proceder-se-á a eleição para o preenchimento, dentro de cinco dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Estando a Câmara em recesso, a eleição realizar-se-á na primeira reunião ordinária após o recesso.

ARTIGO 218 - No caso de vagarem todos os cargos da Mesa Diretora assumirá a Presidência o Vereador mais idoso, competindo-lhe presidir a eleição para o preenchimento dos mesmos, que será realizada no prazo previsto no artigo anterior e na forma estabelecida neste Regimento.

ARTIGO 219 - Os membros da Mesa Diretora poderão ser destituídos dos cargos, mediante Resolução aprovada por dois terços dos Vereadores, quando constatada irregularidade na sua conduta, ou abuso do poder.

ARTIGO 220 - A Constatação a que se refere o artigo anterior será feita por Comissão Especial, oferecendo-se ao acusado a mais ampla defesa.

ARTLGO 221 - A Comissão Especial terá o prazo de trinta dias para se desincumbir da tarefa, apresentando relatório ao Plenário e, se concluir pela punição, finalizará o relatório com a apresentação do Projeto de Resolução dispondo sobre a destituição.

ARTIGO 222 - Durante a apuração dos fatos, o Vereador acusado ficará afastado do exercício do cargo.

ARTIGO 223 - A denúncia contra qualquer membro da Mesa Diretora será feita, por qualquer Vereador, ou Comissão Permanente.

ARTIGO 224 – A eleição dos membros da Mesa Diretora, para o segundo biênio, que tomarão posse no dia 1º de janeiro do terceiro ano da legislatura, será realizada logo após a eleição da Mesa Diretora para o primeiro biênio. **(NR). Através da emenda modificativa número 62/2004, datada de 15 de dezembro de 2016.**

§ 1º - Revogado.

§ 2º - Revogado.

ARTIGO 225 - A Mesa Diretora, afora as atribuições constantes na Lei Orgânica do Município, compete:

I - fazer a prestação de conta, anualmente, submetendo-a ao Tribunal de Contas do Estado, para ser oferecido parecer prévio;

II - determinar a abertura de sindicância e inquéritos administrativos;

III - permitir ou não a transmissão radiofônica, filmagem ou televisionamento dos trabalhos da Câmara, com ou sem ônus para os cofres públicos;

IV - conceder aos servidores da Câmara, licenças prêmio, licenças para tratamento de saúde e licença gestante, suspensão de contrato de trabalho e, à funcionária casada, licença para acompanhar o marido, funcionário público, civil ou militar, que trabalhando neste município, seja transferido para outro;

V - dar parecer às proposições que visem a modificação do Regimento Interno ou dos servidores administrativos da Câmara;

VI - orientar o serviço de polícia interna da Câmara;

VII - elaborar o regulamento dos serviços administrativos da Câmara e interpretar, em grau de recurso, os seus dispositivos.

ARTIGO 226 - A prestação de contas da Mesa Diretora será apresentada, anualmente, até 31 de março.

ARTIGO 227 - Após o recebimento das contas com o parecer prévio do Tribunal de Contas, a Comissão de Orçamento e Finanças oferecerá o seu parecer, no prazo de trinta dias.

ARTIGO 228 - A Comissão de Orçamento e Finanças concluirá os seus trabalhos com a apresentação do relatório ao Plenário, ao qual caberá deliberar, sobre diligências ou perícias que, eventualmente, forem sugeridas para julgamento da prestação de contas.

ARTIGO 229 - O voto vencido na Comissão será formulado por escrito e especificará as irregularidades que, no entender do Vereador que o subscrever, recomende a não aprovação das contas prestadas, mencionando os documentos impugnados.

ARTIGO 230 - O Parecer da Comissão de Orçamento e Finanças sobre as contas da Mesa Diretora, deverá ser apreciado até sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

ARTIGO 231 - A Mesa Diretora reunir-se-á, ordinariamente, uma vez em cada quinzena, em dia e hora determinados por seu Presidente, a fim de deliberar, por maioria de votos, sobre assuntos de sua competência, lavrando-se ata dos trabalhos.

ARTIGO 232 - Havendo assunto urgente a ser deliberado pela Mesa Diretora, esta será convocada extraordinariamente por seu Presidente, comunicando-se aos demais membros com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

ARTIGO 233 - As decisões da Mesa Diretora são consubstanciadas em Projetos de Resolução ou de Decreto Legislativo, submetidos ao Plenário.

CAPITULO III
DAS COMISSÕES PERMANENTES
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 234 - Haverá quatro Comissões Permanentes, com atribuições definidas neste Regimento, com as seguintes denominações:

- I - Comissão de Redação e Justiça;
- II - Comissão de Orçamento e Finanças;
- III - Comissão de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos;
- IV - Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.

ARTIGO 235 - Cada Comissão será composta de três membros, designados pelo Presidente da Câmara, com mandato de dois anos, cuja designação será feita na reunião seguinte à reunião em que tenha tomado posse a Mesa Diretora.

§ 1º - Na designação dos membros das Comissões, será observada, quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos representados na Câmara ou dos blocos parlamentares.

§ 2º - A vaga decorrente de renúncia, licença, destituição, impedimento, morte, ou perda de mandato, será preenchida por quem venha assumir a vaga do Vereador.

§ 3º - Todos Vereadores, exceto o Presidente da Mesa Diretora, deverá fazer parte de Comissão Permanente, podendo integrar mais de uma.

§ 4º - Até dez dias após a designação, os componentes de cada uma das Comissões Permanentes se reunirão para eleger o respectivo Presidente e Secretário e deliberar sobre os dias de reunião e ordenamento dos trabalhos.

ARTIGO 236 - Os Presidentes das Comissões terão direito a votar em todas as deliberações, sempre em último lugar.

ARTIGO 237 - Na distribuição das matérias ao relator, será adotado o sistema de rodízio, do qual participará, também, o Presidente da Comissão.

ARTIGO 238 - As matérias encaminhadas às Comissões Permanentes, exceto as submetidas a prazos especiais previstos neste Regimento, só poderão ser distribuídas aos relatores, após cinco dias úteis do seu encaminhamento às Comissões, tendo em vista o prazo para apresentação de emendas, previsto no artigo 170, deste Regimento.

ARTIGO 239 - O Relator terá o prazo de cinco dias para emitir parecer, prorrogável por mais cinco dias, a critério da Comissão, no caso de o estudo da matéria exigir a realização de diligências ou a solicitação de informações, comunicando-se o fato, por escrito ao Presidente da Câmara.

ARTIGO 240 - Quando a matéria exigir o pronunciamento de mais de uma Comissão Permanente, o parecer poderá ser elaborado em conjunto. Caso isso não seja possível, o prazo para emissão dos pareceres será reduzido a três dias, para o relator de cada Comissão.

ARTIGO 241 - O Vereador membro da Comissão poderá pedir vista de qualquer matéria em apreciação pela mesma, tendo o prazo de dois dias úteis para devolvê-la, contado da data do pedido.

ARTIGO 242 - O Vereador, discordando das conclusões do relator de uma matéria, poderá apresentar o seu voto em separado, por escrito, ou assinar o parecer com a declaração de que foi vencido, ou que o aprova, com restrições.

ARTIGO 243 - Rejeitado o parecer elaborado pelo relator da matéria, o Presidente designará um outro relator para, no prazo de vinte e quatro horas, redigir novo parecer, consubstanciando o ponto de vista vencedor.

ARTIGO 244 - Quando a Comissão tiver que emitir parecer verbal, o Presidente designará um dos membros para estudar o assunto, imediatamente, e fazer o relatório, o qual será submetido a votação do Plenário.

ARTIGO 245 - Ocorrendo não se encontrar presente número suficiente de membros da Comissão a qual foi distribuída a matéria para estudo, o Presidente da Mesa designará um ou mais Vereadores para completar o quorum.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não estando presente nenhum membro da Comissão que se deva pronunciar sobre a matéria, o Presidente da Mesa designará três Vereadores para comporem a Comissão.

ARTIGO 246 - Poderão participar das reuniões das Comissões Permanentes, como convidados, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, em condições de proporcionarem esclarecimentos sobre o assunto submetido à apreciação das mesmas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O convite será formulado pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria, ou o requerimento de qualquer Vereador.

ARTIGO 247 - As Comissões Permanentes poderão, também, solicitar a audiência de órgãos e técnicos do Poder Executivo e da própria Câmara, quando necessitarem de esclarecimento sobre o assunto sujeito à sua apreciação.

ARTIGO 248 - Decorridos sessenta dias, sem que a Comissão Permanente tenha se pronunciado, o autor ou autores de uma proposição poderão requerer a vinda da mesma ao Plenário, independentemente de parecer, para a sua apreciação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Verificada a procedência da reclamação, será a proposição, incluída na Ordem do Dia da reunião seguinte, recebendo parecer verbal, no Plenário.

ARTIGO 249 - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

- I - convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias da Comissão;
- II - receber a matéria destinada á Comissão e designar-lhe relator;
- III - conceder vista, pelo prazo de dois dias, aos membros da Comissão para as matérias que se encontrarem em regime de tramitação ordinária;
- IV - zelar pela observância dos prazos concedidos á Comissão e pela ordem dos trabalhos;
- V - representar a Comissão nas relações com a Mesa Diretora e com o Plenário.

SEÇÃO II DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

ARTIGO 250 - A Comissão de Redação e Justiça, é o órgão técnico da Câmara, competente para a apreciação de matérias atinentes a:

- I - interpretação e aplicação de leis;
- II - concessão de privilégios e exploração de serviços públicos;
- III - aquisição de bens, aceitação de doações, heranças e legados e sua aplicação;
- IV - criação, extinção e alteração de serviços públicos;
- V - aplicação da legislação sobre servidores públicos;
- VI - desapropriação, permutas, alienações e aquisição de bens;
- VII - oferecer redação definitiva aos projetos de lei, de resolução e de decretos legislativos, aprovados pela Câmara, podendo, se necessário, introduzir modificações sintáticas, desde que não alterem o sentido da proposição aprovada.

SEÇÃO III DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

ARTIGO 251 - A Comissão de Orçamento e Finanças é o órgão técnico da Câmara, competente para o estudo de matérias que tratem de:

- I - proposta e execução orçamentária;
- II - tributação;
- III - finanças;
- IV - administração de bens e rendas municipais;
- V - prestação e tomada de contas;

SEÇÃO IV
DA COMISSÃO DE OBRAS, URBANISMO
E SERVIÇOS PÚBLICOS

ARTIGO 252 - A Comissão de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos, é o órgão técnico da Câmara, com competência para apreciar matéria que diga respeito a:

- I - obras e serviços públicos em geral;
- II - urbanismo;
- III - comunicações e transportes;
- IV - serviços industrializados;
- V - engenharia;
- VI - aferição de pesos e medidas;
- VII - turismo;
- VIII - abastecimento;
- IX - posturas municipais;
- X - tráfego e circulação de veículos.

SEÇÃO V
DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE
E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ARTIGO 253 - A Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, é o órgão da Câmara competente para estudar proposições que se relacionem com:

- I - sistema educacional;
- II - atividades culturais;
- III - atividades esportivas;
- IV - saúde pública;
- V - sanitarismo;
- VI - higiene;
- VII - assistência social.

CAPÍTULO IV
DAS COMISSÕES ESPECIAIS E DAS
COMISSÕES ESPECIAIS
DE INQUÉRITO

ARTIGO 254 - A Câmara, por proposta de qualquer Vereador, em requerimento apresentado no Expediente e aprovado pelo Plenário, na Ordem do dia, poderá criar Comissões Especiais que deverão ser integradas, no máximo por cinco (05) membros.

ARTIGO 255 - As Comissões Especiais ocupar-se-ão exclusivamente dos assuntos que deram motivo a sua constituição.

ARTIGO 256 - Na designação dos membros das Comissões Especiais, deverá ser observada, quando possível, a representação proporcional partidária.

PARÁGRAFO ÚNICO - O autor do requerimento que der origem à constituição da Comissão, deverá participar da mesma.

ARTIGO 257 - O Plenário, ao aprovar o requerimento de constituição de Comissão Especial, fixará o prazo para a conclusão dos trabalhos, que poderá ser prorrogado, a juízo do Plenário, mediante solicitação do Presidente da mesma.

ARTIGO 258 - Os pareceres ou relatórios das Comissões Especiais deverão ser encaminhados à Presidência da Câmara, até cinco dias após o encerramento dos trabalhos, indicando as providências a serem tomadas.

ARTIGO 259 - Na primeira Reunião que realizarem, os membros da Comissão Especial escolherão um Presidente e um relator, cabendo ao primeiro a direção dos trabalhos e ao segundo a elaboração de pareceres ou relatórios.

ARTIGO 260 - Por proposta de 1/3 (um terço), no mínimo de seus membros, aprovada pelo Plenário a Câmara poderá criar Comissão Especial de Inquérito, para apuração de fato determinado considerado como irregularidade administrativa do Poder Executivo, da Mesa Diretora da Câmara, ou de Vereadores no desempenho de suas funções.

§ 1º - As Comissões Especiais de Inquérito, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, sendo suas conclusões após aprovada pelo Plenário, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que seja promovida a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 2º - Aos denunciados em Parecer de Comissão Especial de Inquérito, antes da apreciação do parecer pelo Plenário, será assegurado ampla defesa, sendo-lhes facultado o prazo de dez (10) dias, para apresentação de sua defesa escrita.

ARTIGO 261 - Quando da Constituição de Comissão Especial de Inquérito, o Plenário fixará o número de membros, que não poderá exceder de cinco (05) e determinará o prazo para apresentação do relatório, que poderá ser prorrogado pelo Plenário, por solicitação do Presidente da mesma.

ARTIGO 262 - Na primeira reunião que realizarem, os membros da Comissão Especial de Inquérito, escolherão um Presidente e um Relator, cabendo ao primeiro a direção dos trabalhos e ao segundo a elaboração dos relatórios.

ARTIGO 263 - Será considerada extinta a Comissão Especial ou a Comissão Especial de Inquérito que deixar de apresentar pareceres ou relatórios, com a conclusão dos seus trabalhos, no prazo fixado pelo Plenário.

ARTIGO 264 - Não poderão ser constituídos para funcionar simultaneamente, mais de duas Comissões Especiais ou Especiais de Inquérito.

CAPÍTULO V DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

ARTIGO 265 - Durante os recessos da Câmara, funcionará uma Comissão de Representação integrada por três Vereadores, cuja composição deverá reproduzir, quanto possível, a proporcionalidade dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Câmara.

ARTIGO 266 - A Comissão de que trata o artigo anterior terá como membro nato, o Presidente da Mesa Diretora, que a presidirá, sendo os demais membros designados pelo Presidente, na reunião que anteceder cada recesso, atendendo à indicação das lideranças partidárias.

ARTIGO 267 - Compete a Comissão de representação:

- I - representar a Câmara em atos externos de caráter cívico ou social;
- II - conhecer e deliberar sobre as licenças referidas no artigo 29 incisos I e IV deste Regimento;
- III - convocar e dar posse ao suplente.

ARTIGO 268 - A Comissão de Representação se reunirá, uma vez por semana, ordinariamente, em dia e hora designados pelo Presidente e, extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente, havendo matéria urgente a ser apreciada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Das reuniões da Comissão de Representação serão lavradas ATAS, dando-se conhecimento delas ao Plenário, na primeira reunião após o recesso.

ARTIGO 269 - Estando a Câmara em funcionamento, poderão ser constituídas Comissões de Representação, por iniciativa do Presidente, ou a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário, a fim de representar a Câmara em atos externos de caráter cívico ou social.

§ 1º - A designação dos membros das Comissões de Representação será feita pelo Presidente, em número nunca superior a cinco, observada, quanto possível a proporcionalidade partidária.

§ 2º - O autor do requerimento que der origem à constituição da Comissão de Representação, dela deverá participar.

CAPÍTULO VI DO PRESIDENTE

ARTIGO 270 - O Presidente é o representante da Câmara quando ela se pronunciar coletivamente, o supervisor dos seus trabalhos e da sua ordem, tudo na conformidade deste Regimento.

ARTIGO 271 - São atribuições do Presidente, além das já mencionadas neste Regimento e na Lei Orgânica Municipal e das decorrentes da natureza de suas funções e prerrogativas;

I - abrir e encerrar as reuniões à hora regimental;

II - fazer cumprir as constituições da República Federativa do Brasil, do Estado da Paraíba, a Lei Orgânica e toda legislação federal, estadual e municipal;

III - manter a ordem nas reuniões, empregando, para tanto os meios necessários, requisitando, se for o caso, a força policial;

IV - suspender a reunião ou encerrá-la, quando for manifesta a impossibilidade de manter a ordem;

V - conceder, regimentalmente, a palavra aos Vereadores e cassá-la em caso de abuso;

VI - assinar, em primeiro lugar, as Atas das reuniões;

VII - despachar o expediente nas reuniões;

VIII - submeter a discussão e votação, as matérias constantes da Ordem do Dia;

IX - fixar os pontos sobre os que devam incidir a discussão e votação, bem como impor a ordem e advertir qualquer Vereador que cometa excesso;

X - anunciar a Ordem do Dia e proclamar os resultados das votações;

XI - tomar o compromisso do Vereador e dar-lhe posse;

XII - designar os Vereadores que devem, regimentalmente, substituir na Mesa e nas Comissões, os membros efetivos que estiverem ausentes;

XIII - resolver as questões de ordem, suscitadas nas reuniões;

XIV - designar a Ordem do Dia para a reunião seguinte;

XV - por a Câmara em atividade, evitando que os Vereadores, nas discussões, se afastem da questão principal;

XVI - convocar os Vereadores para participarem das Reuniões Extraordinárias;

XVII - exercer o direito de voto, nos casos de empates nas votações ou quando for exigido o pronunciamento de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara, bem como nas eleições;

XVIII - designar os membros das Comissões Permanentes, Especiais e de Representação, e seus substitutos;

XIX - não permitir a publicação de expressões e conceitos vedados pelo Regimento;

XX - presidir as reuniões da Mesa Diretora;

XXI - convocar os suplente de Vereadores, na forma estabelecida pela Lei;

XXII - substituir o Prefeito em todos os seus impedimentos e ausências, quando também estiver impedido ou ausente o Vice-Prefeito do Município, na forma da legislação vigente;

XXIII - promover e regular a publicação dos debates de todos os trabalhos e atos da Câmara, bem como das proposições promulgadas;

XXIV - assinar a correspondência dirigida aos Presidentes da República, do Senado e da Câmara Federal, do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho, do Superior Tribunal Militar, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho, do Tribunal de Justiça do Estado, do Tribunal de Contas do Estado e União, Governador do Estado, ao Presidente dos Tribunais Regionais Eleitorais e Prefeitos.

XXV - supervisionar os serviços da Secretaria Executiva.

XXVI – O Presidente cumprirá a decisão soberana do plenário, sob pena de destituição.

CAPITULO VII DO VICE-PRESIDENTE E DOS SECRETÁRIOS

ARTIGO 272 - O Vice-Presidente substituirá o Presidente em seus impedimentos e o sucederá em caso de vaga.

§ 1º - Sempre que o Presidente não se achar presente no recinto á hora regimental dos trabalhos, o Vice-Presidente substitui-lo-á no desempenho de suas funções, cedendo-lhe o lugar logo que for ele presente.

§ 2º - Da mesma forma substituirá o Presidente quando este tiver que deixar a Presidência na hora da Sessão.

ARTIGO 273 - Compete ainda ao Vice-Presidente:

I - substituir o Presidente em pleno exercício, em suas licenças ou impedimentos;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixe de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, no prazo estabelecido.

ARTIGO 274 - Ao primeiro Secretário, compete:

I - substituir o Presidente e o Vice-Presidente, nas suas licenças ou impedimentos;

II - fazer a leitura de todos os papeis incluídos no Expediente e na Ordem do Dia das reuniões;

III - fazer a verificação de presença dos Vereadores, no início da Ordem do Dia, nas votações nominais e nas verificações de “ QUORUM ”;

IV - receber a correspondência dirigida à Câmara,

V - assinar após o Presidente, os Projetos de Resolução e os Projetos de Decreto Legislativo;

VI - fazer expedir a correspondência oficial, assinando o que não seja da Competência do Presidente;

VII - levar ao conhecimento da Presidência quaisquer assuntos que, nos recessos legislativos, dependem de solução de competência da Comissão de Representação;

VIII - redigir as Atas das reuniões secretas e os termos de prisão em flagrante; despachar o Expediente, nos recessos da Câmara;

IX - elaborar as listas de presença dos Vereadores às reuniões.

ARTIGO 275 - Ao Segundo Secretário compete:

I - proceder a leitura das Atas das reuniões e dos termos de compromisso dos Vereadores;

II - auxiliar o primeiro Secretário nas verificações de presença e nas votações nominais;

III - assinar, após o primeiro Secretário, as Atas das reuniões e os Projetos de Resoluções e de Decretos Legislativos;

IV - ter sob sua responsabilidade a confecção das Atas e dos Anais;

V - substituir o primeiro Secretário em suas faltas e impedimento.

TITULO VII
DA ORDEM
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 276 - Para manutenção da Ordem, respeito e solenidades das reuniões, serão observadas as seguintes regras:

I - durante as reuniões, os Vereadores permanecerão em suas bancadas;

II - no recinto das reuniões, durante os trabalhos, só será facultado o ingresso, tomando assento em lugares especiais, aos Parlamentares Federais, Estaduais, Vereadores, Prefeitos de outros Municípios, altas personalidades e funcionários da Secretaria da Casa, estes, quando em serviço;

III - os representantes da imprensa; devidamente credenciados, acompanharão os trabalhos, do local destinado ao funcionamento da bancada imprensa;

IV - os Vereadores falarão da Tribuna, dirigindo-se ao Presidente e aos pares;

V - os discursos podem ser lidos ou de improviso, não podendo o orador se afastar do assunto em discussão, quando feitos por ocasião dos debates, sobre matéria em apreciação;

VI - os discursos devem ser proferidos, em linguagem à altura da dignidade da Câmara, não sendo permitido ataques pessoais aos membros da Casa, nem ofensas ao regime e aos representantes dos poderes constituídos;

VII - não serão permitidos apartes cruzados ou paralelos ao discurso do orador;

VIII - não será permitido o porte de armas no recinto da Câmara;

IX - só quando estiver ocupando a bancada será tomado o voto do Vereador ou consignado a sua presença.

ARTIGO 277 - A nenhum Vereador é permitido protestar contra decisões da Câmara, salvo se elas violarem dispositivos das Constituições do Brasil ou do Estado, de Leis Federais e Estaduais e, principalmente, da Lei Orgânica do Município e deste Regimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O protesto permitido por este artigo somente poderá ser formulado, na reunião seguinte, e será obrigatoriamente inserido na Ata.

ARTIGO 278 . O Vereador poderá usar da palavra, durante três minutos, em qualquer altura dos trabalhos, para suscitar questões de ordem, cassando-lhe a palavra o Presidente, caso aborde assunto não relacionado com a aplicação de normas regimentais ou interpretação de leis.

PARÁGRAFO ÚNICO - Só após ter o Presidente decidido sobre a questão de ordem suscitada, terão prosseguimento os trabalhos.

ARTIGO 279 - O autor de qualquer proposição ou relator da matéria, na Comissão, têm preferência sempre que pedirem a palavra, durante a discussão da Ordem do Dia.

ARTIGO 230 - Quando o Vereador quiser usar da palavra para discutir qualquer matéria em apreciação, dirigir-se-á ao Presidente dizendo: "PEÇO A PALAVRA , PELA ORDEM".

PARÁGRAFO ÚNICO - Durante a discussão, o orador não poderá se afastar do assunto em debate.

ARTIGO 281 - Todos os cidadãos, brasileiros ou estrangeiros, poderão assistir às reuniões, contanto que se achem desarmados e mantenham atitudes respeitadas.

ARTIGO 282 - A Mesa não permitirá pronunciamento da assistência, cabendo-lhe determinar a expulsão daqueles que perturbarem a ordem, ou a evacuação das galerias, podendo, para isso, usar de força policial.

ARTIGO 283 - Quando não for possível conter, pelas admoestações, a inquietação do público, o Presidente poderá suspender ou encerrar os trabalhos da reunião.

ARTIGO 284 - O Presidente, poderá prender, em flagrante delito, qualquer circunstante que perturbe a ordem dos trabalhos, ou desacate a Câmara ou qualquer Vereador, quando em reunião cabendo ao primeiro Secretário lavrar o termo, encaminhando-o, em seguida, à autoridade policial, para que produza os efeitos legais.

ARTIGO 285 - O policiamento interno da Câmara será feito por funcionários, para tal fim designados.

CAPÍTULO II DAS QUESTÕES DE ORDEM

ARTIGO 286 - Toda dúvida sobre a interpretação do Regimento Interno, na sua prática, das Constituições e Leis, considera-se questão de ordem.

ARTIGO 287 - As questões de ordem devem ser formuladas da tribuna, com clareza e com a indicação precisa das disposições que se pretenda elucidar.

CAPÍTULO III DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

ARTIGO 288 - Dentro de dez dias, contados da posse da Mesa Diretora, cada partido ou bloco parlamentar representado na Câmara, deve indicar seu Líder e Vice-Líder, que servirá de porta-voz autorizado perante os órgãos da Câmara.

§ 1º - Enquanto não for feita a indicação, será considerado Líder da respectiva representação partidária ou bloco parlamentar o Vereador que concorrendo pelo partido ou coligação partidária tenha obtido o maior número de votos.

§ 2º - Nas faltas, impedimentos e ausências do Líder, considera-se porta-voz o Vice-Líder indicado e, na falta de indicação, o Vereador que preencha o requisito do parágrafo anterior.

TÍTULO VIII DAS RELAÇÕES COM O PODER EXECUTIVO CAPÍTULO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

ARTIGO 289 - O Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos tomarão posse perante a Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao ano em que forem eleitos.

ARTIGO 290 - Cabe ao Vice-Prefeito substituir o Prefeito nos seus afastamentos, licenças e impedimentos e sucedê-lo no caso de vacância do Cargo.

ARTIGO 291 - No caso de impedimento do Vice-Prefeito ou em sua ausência, cabe ao Presidente da Câmara substituir o Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO - No impedimento ou ausência do Presidente da Câmara, será chamado a substituir o Prefeito o primeiro Secretário da Câmara e na ausência ou impedimento deste, o segundo Secretário.

CAPÍTULO II DOS SUBSÍDIOS

ARTIGO 292 - O Subsídio do Prefeito e do vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal, através de Projeto de Lei, obedecendo a legislação atinente à matéria.

ARTIGO 293 - O substituto do Prefeito, quando no exercício do cargo, perceberá subsídio idêntica à daquele.

ARTIGO 294 - O Prefeito não perderá o subsídio, quando licenciado para tratamento de saúde, ou afastar-se do cargo a serviço do Município.

CAPÍTULO III DA RENÚNCIA E DA LICENÇA

ARTIGO 295 - Cabe à Câmara conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito e conceder-lhe licença para interromper o exercício de suas funções, ou para ausentarem-se do Município, por prazo superior a quinze dias.

ARTIGO 296 - Considera-se vago o cargo de Prefeito e de Vice-Prefeito quando ocorrer renúncia ou morte.

ARTIGO 297 - A renúncia independe de aceitação expressa, bastando a leitura da comunicação, com firma reconhecida, encaminhada à Câmara pelo renunciante, e a sua transcrição na Ata dos trabalhos do Plenário ou da Mesa Diretora.

ARTIGO 298 - A concessão da licença ao Prefeito far-se-á mediante aprovação de Projeto de Decreto Legislativo.

CAPÍTULO IV DO COMPARECIMENTO

ARTIGO 299 - Sempre que comparecer á Câmara, o Prefeito será introduzido no recinto do Plenário, por uma Comissão de Vereadores designada pelo Presidente, tomando assento ao lado direito deste.

ARTIGO 300 - A Câmara poderá, na forma do Art. 15 da LOM, atendendo a requerimento de qualquer Vereador ou Comissão, convidar o Prefeito para prestar esclarecimentos sobre a marcha da administração, ou sobre assunto de interesse da municipalidade, previamente determinado.

ARTIGO 301 - Do ofício convite, constará, obrigatoriamente, os assuntos a serem esclarecidos.

ARTIGO 302 - No ofício convite, a Câmara designará a data do comparecimento, a qual não poderá ser fixada em menos de dez dias, salvo quando se tratar de assuntos de calamidade pública ou de interesse imediato, cujo retardamento implique em prejuízo para a municipalidade.

ARTIGO 303 - A Câmara, conforme preceitua o Art 15 da LOM, poderá convocar secretários ou diretores municipais para, perante qualquer Comissão Permanente ou perante o Plenário, discutirem projetos relacionados com suas respectivas Secretarias ou Diretorias.

ARTIGO 304 - No ofício de convocação constará, obrigatoriamente, o projeto a ser discutido.

ARTIGO 305 - Quando da comunicação da convocação, a Câmara designará a data do comparecimento, não podendo ser fixada em menos de dez dias, salvo em se tratando de assunto de calamidade pública ou de interesse imediato, cujo retardamento implique em prejuízo para o município ou para a coletividade.

ARTIGO 306 - Aplica-se aos Secretários e Diretores quando convocados, as disposições do artigo 299 deste Regimento.

CAPITULO V DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÕES

ARTIGO 307 - Qualquer Vereador ou Comissão poderá, por intermédio da Mesa, solicitar informações ao Prefeito, sobre a marcha dos negócios administrativos, importando em crime de responsabilidade a recusa de informações.

ARTIGO 308 - O Prefeito tem o prazo de quinze dias, contado da data do recebimento do Ofício, para responder aos pedidos de informações, conforme estabelece a Lei Orgânica do Município.

TITULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 309 - De cada reunião será lavrada uma ATA, da qual constarão resumos da correspondência e das proposições encaminhadas à Mesa; dos discursos proferidos; das matérias constantes da pauta da Ordem do Dia, com as respectivas decisões; os nomes dos Vereadores presentes no início da reunião e dos trabalhos da Ordem do Dia, nas verificações de “ quorum ” e dos que participaram das votações nominais, e as declarações de votos.

ARTIGO 310 - As Atas serão lidas na reunião seguinte, no início dos trabalhos, e votadas na Ordem do Dia, tendo preferência sobre as matérias constantes da pauta, exceto a da última reunião da Sessão Legislativa ou da convocação extraordinária, que será lida e aprovada na mesma reunião, independente de “ quorum ”.

PARÁGRAFO ÚNICO - As Atas poderão sofrer retificações, cabendo ao Vereador retificante entregar à Mesa, por escrito, o teor das mesmas, as quais serão votadas juntamente com a Ata dela, passando a fazer parte.

ARTIGO 311 - Não havendo reunião por falta de “quorum”, será lavrado um termo que, neste caso, além de designar o expediente despachado, mencionará os nomes dos Vereadores presentes e dos que deixaram de comparecer.

ARTIGO 312 - Os prazos revistos neste Regimento, salvo aqueles expressamente determinados, serão contados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do fim.

§ 1º - iniciando-se o prazo na sexta- feira ou em véspera de feriado, contar-se-á a partir do primeiro dia útil que sobrevier.

§ 2º - Salvo os casos expressamente declarados em lei ou neste Regimento, os prazos não se iniciarão nem terminarão durante os períodos de recesso da Câmara.

ARTIGO 313 - Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos por decisão do Plenário.

ARTIGO 314 - As decisões do Plenário, adotadas para a solução de casos omissos, serão anotadas para aplicação em casos idênticos e quando se procederem alterações no seu texto.

ARTIGO 315 - Quando a Câmara estiver reunida, deverá permanecer na Sala de Sessões as Bandeiras do Brasil, do Estado e do Município.

ARTIGO 316 - A presente Resolução entra em vigor à data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 816, de 19 de setembro de 2001.

Sala das Sessões em, 01 de Outubro de 2002

Atualizada de acordo com as seguintes alterações:

- 1º Resolução número 09/2003, datada de 22 de Maio de 2003;
- 2º Emenda modificativa número 03/2004, datada de 25 de Março de 2004;
- 3º Emenda modificativa número 06/2004, datada de 15 de Dezembro de 2004;
- 4º Resolução número 15/2005, datada de 20 de Maio de 2005

Obs: Atualizada, em 17 de Setembro de 2009, pelo Bel. Valdemir Ferreira de Lucena, OAB/PB 5986, e digitado por Newton Viana de Brito.